Parlamento Europeu

2014-2019



Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2018/0330(COD)

11.12.2018

ALTERAÇÕES 373 - 701

Projeto de relatório Roberta Metsola (PE630.451v01-00)

Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira

Proposta de regulamento (COM(2018)0631 – C8-0406/2018 – 2018/0330(COD))

AM\1171619PT.docx PE631.966v01-00

Alteração 373 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento cria a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras externas, com vista a gerir de forma eficiente *a passagem das* fronteiras *externas* e reforçar a eficácia da política comum de regresso enquanto componente essencial da gestão sustentável da migração.

Alteração

O presente regulamento cria a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras externas, com vista a gerir de forma eficiente as fronteiras e garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos migrantes e refugiados em pleno cumprimento do princípio da não repulsão e dos direitos fundamentais, bem como reforçar a eficácia da política comum de regresso enquanto componente essencial da gestão sustentável da migração.

Or. en

Alteração 374 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento cria a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras externas, com vista a gerir de forma eficiente a passagem das fronteiras externas e reforçar a eficácia da política comum de regresso enquanto componente essencial da gestão sustentável da migração.

Alteração

O presente regulamento cria a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras externas, com vista a gerir de forma eficiente a passagem das fronteiras externas.

Justificação

O regresso já é uma das componentes da gestão europeia integrada das fronteiras, estando já abrangido pelo presente parágrafo.

Alteração 375 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento cria a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras externas, com vista a gerir de forma eficiente a passagem das fronteiras externas e reforçar a eficácia da política comum de regresso enquanto componente essencial da gestão sustentável da migração.

Alteração

O presente regulamento cria a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para apoiar a capacidade dos Estados-Membros para gerir de forma eficiente a passagem das fronteiras externas e garantir o direito à proteção internacional e à livre circulação.

Or. en

Alteração 376 Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente regulamento cria a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras externas, com vista a gerir de forma eficiente a passagem das fronteiras externas e reforçar a eficácia da política comum de regresso enquanto componente essencial da gestão sustentável da migração.

Alteração

O presente regulamento cria a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras externas, com vista a gerir de forma eficiente a passagem das fronteiras externas e reforçar a eficácia da política comum de regresso.

Or. it

Alteração 377 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento cria a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras externas, com vista a gerir de forma eficiente a passagem das fronteiras externas e reforçar a eficácia da política comum de regresso enquanto componente essencial da gestão sustentável da *migração*.

Alteração

O presente regulamento cria a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras externas, com vista a gerir de forma eficiente a passagem das fronteiras externas e reforçar a eficácia da política comum de regresso enquanto componente essencial da gestão sustentável da *imigração proveniente de países terceiros*.

Or. en

Alteração 378 Emil Radev

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento cria a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para assegurar uma gestão europeia integrada *das* fronteiras externas, com vista a gerir de forma eficiente a passagem das fronteiras externas e reforçar a eficácia da política comum de regresso enquanto componente essencial da gestão sustentável da migração.

Alteração

O presente regulamento cria a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para assegurar uma gestão europeia integrada *de todas as* fronteiras externas *da União Europeia*, com vista a gerir de forma eficiente a passagem das fronteiras externas e reforçar a eficácia da política comum de regresso enquanto componente essencial da gestão sustentável da migração.

Or. en

Alteração 379 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento

AM\1171619PT.docx 5/164 PE631.966v01-00

PT

Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O regulamento dá resposta aos desafios migratórios, incluindo os regressos, e às potenciais ameaças futuras nessas fronteiras, contribuindo assim para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, a fim de garantir um elevado nível de segurança na União, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e salvaguardar ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas no seu interior.

Alteração

O regulamento dá resposta à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, a fim de garantir um elevado nível de segurança na União, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e salvaguardar ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas no seu interior.

Or. en

Alteração 380 Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O regulamento dá resposta aos desafios migratórios, incluindo os regressos, e às potenciais ameaças futuras nessas fronteiras, contribuindo assim para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, a fim de garantir um elevado nível de segurança na União, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e salvaguardar ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas no seu interior.

Alteração

O regulamento dá resposta aos desafios migratórios, incluindo os regressos, e às potenciais ameaças futuras nessas fronteiras *e a área além-fronteiras*, contribuindo assim para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, a fim de garantir um elevado nível de segurança na União, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e salvaguardar ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas no seu interior.

Or. en

Justificação

The management of the EU external borders including also migratory flows has an important and sensitive maritime dimension. The title of the Regulation as well as of the Agency refer to Coast Guard precisely for this reason. The legal framework for Frontex Joint Operations is completed by a specific legal instrument, Regulation (EU) No 656/2014, which deals exclusively with the surveillance of Sea Borders allowing for law enforcement actions to be

PE631.966v01-00 6/164 AM\1171619PT.docx

taken not only in the territorial sea but also on the high seas in accordance with international law. The Agency's operational budget and resources are particularly focused on the maritime domain.

Alteração 381 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 1 — parágrafo 2

Texto da Comissão

O regulamento dá resposta *aos desafios migratórios*, incluindo os regressos, e às potenciais ameaças futuras nessas fronteiras, contribuindo assim para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, a fim de garantir um elevado nível de segurança na União, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e salvaguardar ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas no seu interior.

Alteração

O regulamento dá resposta às questões suscitadas pela imigração, incluindo os regressos, e às potenciais ameaças futuras nessas fronteiras, contribuindo assim para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, a fim de garantir um elevado nível de segurança na União, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e salvaguardar ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas no seu interior.

Or. en

Alteração 382 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O regulamento dá resposta aos desafios migratórios, incluindo os regressos, e às potenciais ameaças futuras nessas fronteiras, contribuindo assim para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, a fim de garantir um elevado nível de segurança na União, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e salvaguardar ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas no seu interior.

Alteração

O regulamento dá resposta às potenciais ameaças futuras nessas fronteiras, *tais como o contrabando de armas e bens*, contribuindo assim para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, a fim de garantir um elevado nível de segurança na União, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e salvaguardar ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas no seu interior.

Alteração 383 Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O regulamento dá resposta aos desafios *migratórios, incluindo os regressos*, e às potenciais ameaças futuras nessas fronteiras, contribuindo assim para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, a fim de garantir um elevado nível de segurança na União, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e salvaguardar ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas no seu interior.

Alteração

O regulamento dá resposta aos desafios *nas fronteiras externas* e às potenciais ameaças futuras nessas fronteiras, contribuindo assim para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, a fim de garantir um elevado nível de segurança na União, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e salvaguardar ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas no seu interior.

Or. it

Alteração 384 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 1 — parágrafo 2

Texto da Comissão

O regulamento dá resposta aos desafios migratórios, *incluindo os regressos*, e às potenciais ameaças futuras nessas fronteiras, contribuindo assim para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, a fim de garantir um elevado nível de segurança na União, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e salvaguardar ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas no seu interior.

Alteração

O regulamento dá resposta aos desafios migratórios e às potenciais ameaças futuras nessas fronteiras, contribuindo assim para combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, a fim de garantir um elevado nível de segurança na União, no pleno respeito dos direitos fundamentais, e salvaguardar ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas no seu interior.

Justificação

O regresso já é uma das componentes da gestão europeia integrada das fronteiras, estando já abrangido pelo primeiro parágrafo do presente artigo.

Alteração 385 Emil Radev

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Fronteiras externas», as fronteiras externas tal como definidas no artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/399, a que se aplica o disposto no título II do referido regulamento;

Alteração

(1) «Fronteiras externas», as fronteiras externas *da UE* tal como definidas no artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/399, a que se aplica o disposto no título II do referido regulamento;

Or. en

Alteração 386 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Quadro de situação», uma agregação de dados e informações georreferenciados e em tempo quase real, recebidos de diferentes autoridades, sensores, plataformas e outras fontes, que é transmitida através de canais de comunicação e informação seguros e pode ser processada e seletivamente apresentada e partilhada com outras autoridades, com o objetivo de obter um bom conhecimento da situação e apoiar a capacidade de reação nas fronteiras externas, nas suas imediações e na área além-fronteiras;

Alteração

(10) «Quadro de situação», uma agregação de dados e informações georreferenciados e em tempo quase real, recebidos de diferentes autoridades, sensores, plataformas e outras fontes, que é transmitida através de canais de comunicação e informação seguros e pode ser processada e seletivamente apresentada e partilhada com outras autoridades *na UE*, com o objetivo de obter um bom conhecimento da situação e apoiar a capacidade de reação nas fronteiras externas, nas suas imediações e na área além-fronteiras:

Alteração 387 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

(12) «Criminalidade transfronteiriça», todas as formas de crime grave com dimensão transfronteiriça e cometidas ou tentadas nas fronteiras externas ou nas suas imediações;

Alteração

(12) «Criminalidade transfronteiriça», todas as formas de crime grave com dimensão transfronteiriça resultantes da natureza ou do impacto dessas infrações e cometidas ou tentadas nas fronteiras externas ou nas suas imediações; são os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

Or. en

Alteração 388 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

(12) «Criminalidade transfronteiriça», todas as formas de crime grave com dimensão transfronteiriça e cometidas *ou tentadas* nas fronteiras externas ou nas suas imediações;

Alteração

(12) «Criminalidade transfronteiriça», todas as formas de crime grave com dimensão transfronteiriça e cometidas nas fronteiras externas ou nas suas imediações;

Or. fr

Justificação

O conceito de «tentadas» não é suficientemente claro, nomeadamente em termos jurídicos. Além disso, é conveniente manter a definição atualmente estabelecida pelo Regulamento

PE631.966v01-00 10/164 AM\1171619PT.docx

(UE) n.º 1052/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (EUROSUR), uma vez que o Regulamento EUROSUR está integrado nesta proposta.

Alteração 389 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) «Área além-fronteiras», a zona geográfica para lá das fronteiras externas;

Suprimido

Or. en

Justificação

Mesmo que esta definição conste do EUROSUR, a terminologia é suscetível de induzir em erro. De acordo com a definição proposta, o resto do mundo é uma área além-fronteiras. Não necessitamos deste tipo de definições no direito da União.

Alteração 390 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) «Área além-fronteiras», a zona geográfica para lá das fronteiras externas;

Suprimido

Or. en

Alteração 391 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

AM\1171619PT.docx 11/164 PE631.966v01-00

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) «País vizinho», um país que partilhe uma fronteira terrestre com um dos Estados-Membros e que tenha ratificado e aplicado plenamente a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, bem como o seu Protocolo de 1967;

Or. en

Alteração 392 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Incidente», uma situação relacionada com a *imigração ilegal*, com a criminalidade transfronteiriça ou com um risco para a vida dos migrantes verificada nas fronteiras externas ou nas suas imediações;

Alteração

(14) «Incidente», uma situação relacionada com a *migração irregular*, com a criminalidade transfronteiriça, *tal como o tráfico de drogas ou contrabando de armas*, ou com um risco para a vida dos migrantes verificada nas fronteiras externas ou nas suas imediações;

Or. en

Alteração 393 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Incidente», uma situação relacionada com a imigração *ilegal*, com a criminalidade transfronteiriça ou com um risco para a vida dos migrantes verificada nas fronteiras externas ou nas suas

Alteração

(14) «Incidente», uma situação relacionada com a imigração *irregular*, com a criminalidade transfronteiriça ou com um risco para a vida dos migrantes verificada nas fronteiras externas ou nas

PE631.966v01-00 12/164 AM\1171619PT.docx

imediações;

suas imediações;

Or. fr

Alteração 394 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Incidente», uma situação relacionada com a imigração *ilegal*, com a criminalidade transfronteiriça ou com um risco para a vida dos migrantes verificada nas fronteiras externas ou nas suas imediações;

Alteração

(14) «Incidente», uma situação relacionada com a imigração *irregular*, com a criminalidade transfronteiriça ou com um risco para a vida dos migrantes verificada nas fronteiras externas ou nas suas imediações;

Or. en

Justificação

As referências à imigração ilegal devem ser limitadas aos casos em que se aplica a redação do artigo 79.º do TFUE. Nos outros casos, é preferível a utilização da expressão «migração irregular».

Alteração 395 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Incidente», uma situação relacionada com a *imigração ilegal, com a* criminalidade transfronteiriça ou com um risco para a vida dos migrantes verificada nas fronteiras externas ou nas suas imediações;

Alteração

(14) «Incidente», uma situação relacionada com a criminalidade transfronteiriça ou com um risco para a vida dos migrantes verificada nas fronteiras externas ou nas suas imediações;

Alteração 396 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

(16)«Pessoal operacional», os guardas de fronteira, a escolta das operações de regresso, os peritos em regresso e outro pessoal relevante que constitui o «corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira». Em conformidade com as três categorias definidas no artigo 55.°, n.° 1, o pessoal operacional é empregado pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira como pessoal estatutário (categoria 1), destacado para a Agência pelos Estados-Membros (categoria 2) ou disponibilizado para um destacamento de curto prazo pelos Estados-Membros (categoria 3). O pessoal operacional deve atuar na qualidade de membros de equipas de gestão das fronteiras, de equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios ou de equipas de regresso com poderes executivos. O pessoal operacional também inclui o pessoal estatutário responsável pelo funcionamento da unidade central do ETIAS;

Alteração

(16) «Pessoal operacional», em conformidade com as *duas* categorias definidas no artigo 55.°, n.º 1, é destacado para a Agência pelos Estados-Membros (categoria *1*) ou disponibilizado para um destacamento de curto prazo pelos Estados-Membros (categoria *2*).

Or. en

Alteração 397 Emil Radev

Proposta de regulamento Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 16

Texto da Comissão

(16) «Pessoal operacional», os guardas de fronteira, a escolta das operações de

Alteração

(16) «Pessoal operacional», os guardas de fronteira, a escolta das operações de

PE631.966v01-00 14/164 AM\1171619PT.docx

regresso, os peritos em regresso e outro pessoal relevante que constitui o «corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira». Em conformidade com as três categorias definidas no artigo 55.°, n.° 1, o pessoal operacional é empregado pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira como pessoal estatutário (categoria 1), destacado para a Agência pelos Estados-Membros (categoria 2) ou disponibilizado para um destacamento de curto prazo pelos Estados-Membros (categoria 3). O pessoal operacional deve atuar na qualidade de membros de equipas de gestão das fronteiras, de equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios ou de equipas de regresso com poderes executivos. O pessoal operacional também inclui o pessoal estatutário responsável pelo funcionamento da unidade central do ETIAS;

regresso, os peritos em regresso e outro pessoal relevante que constitui o «corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira». Em conformidade com as três categorias definidas no artigo 55.°, n.° 1, o pessoal operacional é empregado pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira como pessoal estatutário (categoria 1), destacado para a Agência pelos Estados-Membros (categoria 2) ou disponibilizado para um destacamento de curto prazo pelos Estados-Membros (categoria 3). O pessoal operacional deve atuar na qualidade de membros de equipas de gestão das fronteiras, de equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios ou de equipas de regresso. O pessoal operacional também inclui o pessoal estatutário responsável pelo funcionamento da unidade central do ETIAS;

Or. en

Alteração 398 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão

(17) «Equipas de gestão das fronteiras», equipas formadas por membros do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira a destacar para operações conjuntas nas fronteiras externas e intervenções rápidas nas fronteiras em Estados-Membros e em países terceiros;

Alteração

(17) «Equipas de gestão das fronteiras», equipas a destacar para operações conjuntas *para o combate da criminalidade transfronteiriça* nas fronteiras externas em Estados-Membros;

Or. en

Alteração 399 Marina Albiol Guzmán

AM\1171619PT.docx 15/164 PE631.966v01-00

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão

(18) «Membro das equipas», um membro do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira destacado no âmbito de equipas de gestão das fronteiras, equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios e equipas de regresso;

Alteração

(18) «Membro das equipas», um membro destacado no âmbito de equipas de gestão das fronteiras;

Or. en

Alteração 400 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «Equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros, incluindo nas zonas dos pontos de crise ou em centros controlados, composta por pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 401 Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Laura Ferrara

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

PE631.966v01-00 16/164 AM\1171619PT.docx

Texto da Comissão

(19) «Equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros, incluindo nas zonas dos pontos de crise ou em centros controlados, composta por pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros;

Alteração

(19) «Equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros, incluindo nas zonas dos pontos de crise ou em centros controlados, composta por pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol, pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros;

Or. en

Justificação

A Agência deve alargar a sua cooperação à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia em todos os aspetos da sua atividade.

Alteração 402 Emil Radev

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «Equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros, *incluindo nas zonas dos pontos de crise ou em centros controlados*, composta por pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros;

Alteração

(19) «Equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros, composta por pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros;

Alteração 403 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «Equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros, incluindo nas zonas dos pontos de crise *ou em centros controlados*, composta por pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros;

Alteração

(19) «Equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros, incluindo nas zonas dos pontos de crise, composta por pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol, pela Agência dos Direitos Fundamentais da UE ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 404 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «Equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros, incluindo nas zonas dos pontos de crise ou em centros controlados, composta por pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros;

Alteração

(19) «Equipa de apoio à gestão da imigração», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros, incluindo nas zonas dos pontos de crise ou em centros controlados, composta por pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros;

(Alteração linguística que se aplica à

PE631.966v01-00 18/164 AM\1171619PT.docx

Or. en

Alteração 405 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «Equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros, incluindo nas zonas dos pontos de crise *ou em centros controlados*, composta por pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros;

Alteração

(19) «Equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros, incluindo nas zonas dos pontos de crise, composta por pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros;

Or. fr

Justificação

Ver justificação da alteração 7.

Alteração 406 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «Equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros, *incluindo* nas zonas dos pontos de crise *ou em centros controlados*, composta por pessoal operacional do corpo permanente da

Alteração

(19) «Equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios», uma equipa de peritos que fornece reforço técnico e operacional aos Estados-Membros nas zonas dos pontos de crise *e que é* composta por pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e

AM\1171619PT.docx 19/164 PE631.966v01-00

Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros; Costeira, por peritos destacados pela [Agência da União Europeia para o Asilo], pela Europol ou outras agências competentes da União, bem como pelos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 407 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão

(20) «Estado-Membro de acolhimento», o Estado-Membro em que decorre ou a partir do qual é lançada uma operação conjunta ou uma intervenção rápida nas fronteiras, uma operação de regresso ou uma intervenção de regresso, ou no qual foi destacada uma equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios;

Alteração

(20) «Estado-Membro de acolhimento», o Estado-Membro em que decorre ou a partir do qual é lançada uma operação conjunta;

Or. en

Alteração 408 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão

(21) «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro a partir do qual um membro do pessoal é destacado para o pessoal operacional *do corpo permanente da Guarda* Europeia de Fronteiras e Costeira;

Alteração

(21) «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro a partir do qual um membro do pessoal é destacado para o pessoal operacional *da Agência* Europeia *da Guarda* de Fronteiras e Costeira;

Or. en

PE631.966v01-00 20/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 409 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22

Texto da Comissão

(22)«Estado-Membro participante», o Estado-Membro que participa numa operação conjunta, numa intervenção rápida nas fronteiras, em operações de regresso ou no destacamento de uma equipa de apoio à gestão dos fluxos migratórios, através do fornecimento de equipamento técnico ou pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, bem como o Estado-Membro que participa em operações ou intervenções de regresso através do fornecimento de equipamento técnico ou de pessoal, mas que não é um Estado-Membro de acolhimento;

Alteração

(22) «Estado-Membro participante», o Estado-Membro que participa numa operação conjunta, através do fornecimento de equipamento técnico ou pessoal operacional do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira;

Or. en

Alteração 410 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 23

Texto da Comissão

(23) «Zona dos pontos de crise», uma zona em que o Estado-Membro de acolhimento, a Comissão, as agências da União competentes e os Estados-Membros participantes cooperam, com o objetivo de gerir um desafio migratório existente ou potencialmente desproporcionado, caracterizado por um aumento significativo do número de migrantes que chegam às fronteiras externas;

Alteração

Suprimido

Alteração 411 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 23

Texto da Comissão

(23) «Zona dos pontos de crise», uma zona em que o Estado-Membro de acolhimento, a Comissão, as agências da União competentes e os Estados-Membros participantes cooperam, com o objetivo de gerir um desafio migratório existente ou potencialmente desproporcionado, caracterizado por um aumento significativo do número de migrantes que chegam às fronteiras externas;

Alteração

«Zona dos pontos de crise», uma (23)zona estabelecida a pedido do Estado-Membro de acolhimento, no interior da qual as agências da União pertinentes, no âmbito do seu mandato e das suas competências, e sob a coordenação da Comissão, apoiam o Estado-Membro de acolhimento a fim de receber, identificar e registar os migrantes que chegam, e de tratar os pedidos de asilo e as decisões de regresso, em conformidade com a legislação europeia aplicável e sem prejuízo das competências da autoridade nacional que emite as decisões de regresso.

Alteração

Or. fr

Justificação

As zonas dos pontos de crise (também denominadas «hotspots») não devem ser associadas à gestão de um desafio migratório desproporcionado, uma vez que já existem apesar de não estarmos numa situação de crise migratória.

Alteração 412 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 24

Texto da Comissão

Suprimido

(24) «Centro controlado», um centro, criado a pedido do Estado-Membro, onde as agências competentes da União em apoio ao Estado-Membro de acolhimento e os Estados-Membros participantes diferenciam os nacionais de país terceiros

PE631.966v01-00 22/164 AM\1171619PT.docx

que necessitam de proteção internacional daqueles que não necessitam dessa proteção, bem como onde efetuam controlos de segurança e aplicam procedimentos rápidos tendo em vista a proteção internacional e/ou o regresso;

Or. fr

Justificação

Ver justificação da alteração 7.

Alteração 413 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) «Centro controlado», um centro, criado a pedido do Estado-Membro, onde as agências competentes da União em apoio ao Estado-Membro de acolhimento e os Estados-Membros participantes diferenciam os nacionais de país terceiros que necessitam de proteção internacional daqueles que não necessitam dessa proteção, bem como onde efetuam controlos de segurança e aplicam procedimentos rápidos tendo em vista a proteção internacional e/ou o regresso;

Suprimido

Or. en

Alteração 414 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 24

Texto da Comissão

Alteração

AM\1171619PT.docx 23/164 PE631.966v01-00

(24) «Centro controlado», um centro, criado a pedido do Estado-Membro, onde as agências competentes da União em apoio ao Estado-Membro de acolhimento e os Estados-Membros participantes diferenciam os nacionais de país terceiros que necessitam de proteção internacional daqueles que não necessitam dessa proteção, bem como onde efetuam controlos de segurança e aplicam procedimentos rápidos tendo em vista a proteção internacional e/ou o regresso;

Suprimido

Or. en

Justificação

Não é clara a diferença entre um ponto de crise e um centro controlado. Em todo o caso, este não é o instrumento correto para estabelecer algo tão controverso quanto os centros controlados, em particular tendo em conta a referência à avaliação de pedidos de proteção internacional, que é algo para o qual a Agência não possui qualquer mandato.

Alteração 415 Emil Radev

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão

(24) «Centro controlado», um centro, criado a pedido do Estado-Membro, onde as agências competentes da União em apoio ao Estado-Membro de acolhimento e os Estados-Membros participantes diferenciam os nacionais de país terceiros que necessitam de proteção internacional daqueles que não necessitam dessa proteção, bem como onde efetuam controlos de segurança e aplicam procedimentos rápidos tendo em vista a proteção internacional e/ou o regresso;

Alteração

Suprimido

Alteração 416 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) «Centro controlado», um centro, criado a pedido do Estado-Membro, onde as agências competentes da União em apoio ao Estado-Membro de acolhimento e os Estados-Membros participantes diferenciam os nacionais de país terceiros que necessitam de proteção internacional daqueles que não necessitam dessa proteção, bem como onde efetuam controlos de segurança e aplicam procedimentos rápidos tendo em vista a proteção internacional e/ou o regresso;

Suprimido

Or. en

Alteração 417 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) «Regresso», o regresso tal como definido no artigo 3.º, ponto 3, da Diretiva 2008/115/CE;

Suprimido

Or. en

Alteração 418 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 26

Texto da Comissão

Alteração

AM\1171619PT.docx 25/164 PE631.966v01-00

(26) «Decisão de regresso», a decisão de regresso tal como definida no artigo 3.º, ponto 4, da Diretiva 2008/115/CE;

Suprimido

Or. en

Alteração 419 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26

Texto da Comissão

(26) «Decisão de regresso», *a* decisão de regresso tal como definida no artigo 3.°, ponto 4, da Diretiva 2008/115/CE;

Alteração

(26) «Decisão de regresso», uma decisão ou um ato administrativo ou judicial que estabelece ou declara que a permanência de um nacional de um país terceiro é ilegal, e impõe ou declara a obrigação de regresso, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE, tal como definida no artigo 3.º, ponto 4, da Diretiva 2008/115/CE;

Or. en

Justificação

Nos casos em que a Agência se envolve em operações de regresso, todas as decisões de regresso subjacentes devem ser adotadas em conformidade com o direito da União em matéria de regressos. A redação proposta está mais próxima da do regulamento em vigor. Não é claro o motivo pelo qual a Comissão optou por alterar essa redação.

Alteração 420 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) «Retornado», o nacional de país terceiro em situação irregular contra o qual foi proferida uma decisão de regresso ou o seu equivalente num país

Suprimido

PE631.966v01-00 26/164 AM\1171619PT.docx

Or. en

Alteração 421 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão

(27) «Retornado», o nacional de país terceiro em situação irregular contra o qual foi proferida uma decisão de regresso *ou o seu equivalente num país terceiro*;

Alteração

(27) «Retornado», o nacional de país terceiro em situação irregular contra o qual foi proferida uma decisão de regresso *que não seja objeto de um processo de recurso*;

Or. en

Justificação

Nos casos em que a Agência se envolve em operações de regresso, deve ser garantido que a decisão de regresso subjacente não é objeto de um processo de recurso em curso no Estado-Membro que emitiu a decisão de regresso.

Alteração 422 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão

(27) «Retornado», o nacional de país terceiro em situação irregular contra o qual foi proferida uma decisão de regresso *ou o seu equivalente num país terceiro*;

Alteração

(27) «Retornado», o nacional de um país terceiro em situação irregular contra o qual foi proferida decisão de regresso;

Or. en

Alteração 423

AM\1171619PT.docx 27/164 PE631.966v01-00

Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão

(28) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, implicando a prestação de reforço técnico e operacional a um ou mais Estados-Membros ou a um país terceiro, no âmbito da qual se efetua o regresso, forçado ou voluntário, a partir de um ou mais Estados Membros ou de um país terceiro, de retornados, independentemente do meio de transporte;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 424 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão

(28) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, implicando a prestação de reforço técnico e operacional a um ou mais Estados-Membros ou a um país terceiro, no âmbito da qual se efetua o regresso, forçado ou voluntário, a partir de um ou mais Estados Membros ou de um país terceiro, de retornados, independentemente do meio de transporte;

Alteração

(28) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, implicando a prestação de reforço técnico e operacional a um ou mais Estados-Membros, no âmbito da qual se efetua o regresso, forçado ou voluntário, a partir de um ou mais *Estados-Membros*, de retornados, independentemente do meio de transporte;

Or. en

Alteração 425

PE631.966v01-00 28/164 AM\1171619PT.docx

Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão

Alteração

(29) «Intervenção de regresso», uma atividade da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, que proporciona assistência técnica e operacional reforçada aos Estados-Membros ou a país terceiros e que consiste no destacamento de equipas de regresso e na organização de operações de regresso;

Suprimido

Or. en

Alteração 426 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão

Alteração

(29) «Intervenção de regresso», uma atividade da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, que proporciona assistência técnica e operacional reforçada aos Estados-Membros ou a país terceiros e que consiste no destacamento de equipas de regresso e na organização de operações de regresso;

Suprimido

Or. en

Alteração 427 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão

Alteração

AM\1171619PT.docx 29/164 PE631.966v01-00

(29) «Intervenção de regresso», uma atividade da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, que proporciona assistência técnica e operacional reforçada aos Estados-Membros *ou a país terceiros* e que consiste no destacamento de equipas de regresso e na organização de operações de regresso;

(29) «Intervenção de regresso», uma atividade da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, que proporciona assistência técnica e operacional reforçada aos Estados-Membros e que consiste no destacamento de equipas de regresso e na organização de operações de regresso;

Or. en

Justificação

Alteração apresentada por motivos de coerência.

Alteração 428 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30

Texto da Comissão

(30) «Equipas de regresso», equipas constituídas a partir do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira a destacar para operações de regresso, intervenções de regresso nos Estados-Membros e em países terceiros ou outras atividades operacionais ligadas à execução de tarefas relacionadas com o

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 429 Ska Keller

regresso;

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30

Texto da Comissão

(30) «Equipas de regresso», equipas constituídas a partir do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e

Alteração

(30) «Equipas de regresso», equipas constituídas a partir do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e

PE631.966v01-00 30/164 AM\1171619PT.docx

Costeira a destacar para operações de regresso, intervenções de regresso nos Estados-Membros e em países terceiros ou outras atividades operacionais ligadas à execução de tarefas relacionadas com o regresso;

Costeira a destacar para operações de regresso ligadas à execução de tarefas relacionadas com o regresso;

Alteração

Or. en

Alteração 430 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31

Texto da Comissão

Suprimido

(31) «Agente de ligação da imigração», o agente de ligação da imigração tal como definido no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 377/2004 do Conselho³⁸.

³⁸ Regulamento (CE) n.º 377/2004 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativo à criação de uma rede de agentes de ligação da imigração (JO L 64 de 2.3.2004, p. 1).

Or. en

Alteração 431 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-A) «Princípio da não repulsão», a proibição de quaisquer deportações ou regressos abrangidos pelo artigo 33.º da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.

AM\1171619PT.docx 31/164 PE631.966v01-00

Alteração 432 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 3 – título

Texto da Comissão

Alteração

Gestão europeia integrada das fronteiras

Gestão europeia integrada das fronteiras *externas*

(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto em apreço.)

Or. en

Alteração 433 Auke Zijlstra

Proposta de regulamento Artigo 3 – título

Texto da Comissão

Alteração

Gestão europeia integrada das fronteiras

Gestão europeia integrada das fronteiras *externas*

Or. en

Alteração 434 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

- (a) Controlo das fronteiras, incluindo medidas destinadas a facilitar a passagem lícita das fronteiras e, se for caso disso, medidas relacionadas com a prevenção e deteção da criminalidade transfronteiriça,
- (a) Controlo das fronteiras, incluindo medidas destinadas a facilitar a passagem lícita das fronteiras e, se for caso disso, medidas relacionadas com a prevenção e deteção da criminalidade transfronteiriça,

PE631.966v01-00 32/164 AM\1171619PT.docx

como a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de seres humanos e o terrorismo, bem como medidas relacionadas com o encaminhamento de pessoas que carecem de proteção internacional ou a desejam solicitar;

como a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de seres humanos e o terrorismo, bem como medidas relacionadas com o encaminhamento de pessoas que carecem de proteção internacional ou a desejam solicitar, em pleno respeito da dignidade humana;

Or. en

Alteração 435 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Controlo das fronteiras, incluindo medidas destinadas a facilitar a passagem lícita das fronteiras e, se for caso disso, medidas relacionadas com a prevenção e deteção da criminalidade transfronteiriça, como a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de seres humanos e o terrorismo, bem como medidas relacionadas com o encaminhamento de pessoas que carecem de proteção internacional ou a desejam solicitar;

Alteração

a) Controlo das fronteiras, incluindo medidas destinadas a facilitar a passagem lícita das fronteiras e, se for caso disso, medidas relacionadas com a prevenção e deteção da criminalidade transfronteiriça, como a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de seres humanos, a criminalidade organizada e o terrorismo, bem como medidas relacionadas com o encaminhamento de pessoas que carecem de proteção internacional ou a desejam solicitar;

Or. fr

Justificação

Ver justificação da alteração 3.

Alteração 436 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 3 — parágrafo 1 — alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Controlo das fronteiras, incluindo

(a) Controlo das fronteiras, incluindo

AM\1171619PT.docx 33/164 PE631.966v01-00

PT

medidas destinadas a facilitar a passagem lícita das fronteiras e, se for caso disso, medidas relacionadas com a prevenção e deteção da criminalidade transfronteiriça, como a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de seres humanos e o terrorismo, bem como medidas relacionadas com o encaminhamento de pessoas que carecem de proteção internacional ou a desejam solicitar;

medidas destinadas a facilitar a passagem lícita das fronteiras e medidas relacionadas com a prevenção e deteção da criminalidade transfronteiriça, *nas áreas definidas no artigo 83.º do TFUE*, bem como medidas relacionadas com o encaminhamento de pessoas que carecem de proteção internacional ou a desejam solicitar;

Or. en

Alteração 437 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Estabelecimento e manutenção de mecanismos e procedimentos claros, em cooperação com as autoridades competentes, para a identificação, a prestação de informações e o encaminhamento de pessoas que possam necessitar de proteção internacional ou para o encaminhamento de pessoas vulneráveis e de menores não acompanhados para os mecanismos e autoridades de encaminhamento relevantes;

Or. en

Alteração 438 Auke Zijlstra

Proposta de regulamento Artigo 3 — parágrafo 1 — alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Operações de busca e salvamento

Suprimido

PE631.966v01-00 34/164 AM\1171619PT.docx

de pessoas em perigo no mar iniciadas e realizadas, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 656/2014 e com o direito internacional, realizadas em situações que podem ocorrer durante operações de vigilância de fronteiras no mar;

Or. en

Alteração 439 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar iniciadas e realizadas, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 656/2014 e com o direito internacional, realizadas em situações que podem ocorrer durante operações de vigilância de fronteiras no mar;

Alteração

(b) Operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar iniciadas e realizadas em conformidade com o direito internacional;

Or. en

Alteração 440 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar *iniciadas e* realizadas, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 656/2014 e com o direito internacional, realizadas em situações que podem ocorrer durante operações de vigilância de fronteiras no

Alteração

(b) Operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar realizadas em conformidade *com o direito internacional, incluindo as realizadas em conformidade* com o Regulamento (UE) n.º 656/2014;

AM\1171619PT.docx 35/164 PE631.966v01-00

Justificação

É importante esclarecer que todas as operações de busca e salvamento são abrangidas pelo conceito de gestão integrada das fronteiras, independentemente de envolverem a Agência ou não, nomeadamente aquelas que são realizadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 656/2014.

Alteração 441 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 3 — parágrafo 1 — alínea b)

Texto da Comissão

(b) Operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar *iniciadas e* realizadas, em conformidade com o *Regulamento (UE) n.º 656/2014 e com o* direito internacional, realizadas em situações que podem ocorrer durante operações *de vigilância de fronteiras* no mar:

Alteração

(b) Operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar realizadas por ordem do Estado-Membro de acolhimento, em conformidade com o direito internacional, realizadas nas situações que podem ocorrer durante as operações no mar referidas no presente regulamento;

Or. en

Alteração 442 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Cooperação interserviços entre as autoridades nacionais de cada Estado-Membro responsáveis pelo controlo das fronteiras ou por outras funções desempenhadas nas fronteiras, bem como entre as autoridades responsáveis pelo regresso em cada Estado-Membro, incluindo o intercâmbio regular de

Alteração

(e) Cooperação interserviços entre as autoridades nacionais de cada Estado-Membro responsáveis pelo controlo das fronteiras ou por outras funções desempenhadas nas fronteiras, incluindo os organismos nacionais e internacionais responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais, bem como entre as

PE631.966v01-00 36/164 AM\1171619PT.docx

informações através dos sistemas de intercâmbio de informações existentes;

autoridades responsáveis pelo regresso em cada Estado-Membro, incluindo o intercâmbio regular de informações através dos sistemas de intercâmbio de informações existentes;

Or. en

Alteração 443 Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Péter Niedermüller, Laura Ferrara

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Cooperação interserviços entre as autoridades nacionais de cada Estado-Membro responsáveis pelo controlo das fronteiras ou por outras funções desempenhadas nas fronteiras, bem como entre as autoridades responsáveis pelo regresso em cada Estado-Membro, incluindo o intercâmbio regular de informações através dos sistemas de intercâmbio de informações existentes;

Alteração

(e) Cooperação interserviços entre as autoridades nacionais de cada Estado-Membro responsáveis pelo controlo das fronteiras ou por outras funções desempenhadas nas fronteiras, incluindo os organismos nacionais responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais, bem como entre as autoridades responsáveis pelo regresso em cada Estado-Membro, incluindo o intercâmbio regular de informações através dos sistemas de intercâmbio de informações existentes;

Or. en

Justificação

É necessário especificar que a cooperação interserviços deve incluir igualmente as entidades nacionais responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais.

Alteração 444 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Cooperação interserviços entre as

(e) Cooperação interserviços entre as

AM\1171619PT.docx 37/164 PE631.966v01-00

PT

autoridades nacionais de cada
Estado-Membro responsáveis pelo controlo
das fronteiras ou por outras funções
desempenhadas nas fronteiras, bem como
entre as autoridades responsáveis pelo
regresso em cada Estado-Membro,
incluindo o intercâmbio regular de
informações através dos sistemas de
intercâmbio de informações existentes;

autoridades nacionais de cada
Estado-Membro responsáveis pelo controlo
das fronteiras ou por outras funções
desempenhadas nas fronteiras e os
organismos nacionais e internacionais
responsáveis pela proteção dos direitos
fundamentais, incluindo o intercâmbio
regular de informações através dos
sistemas de intercâmbio de informações
existentes:

Or. en

Alteração 445 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Cooperação entre as instituições, os organismos e os serviços e as agências competentes da União nos domínios abrangidos pelo presente regulamento, incluindo através do intercâmbios regulares de informações;

Alteração

(f) Cooperação entre as instituições, os organismos e os serviços e as agências competentes da União nos domínios abrangidos pelo presente regulamento, *incluindo a criminalidade transfronteiriça*, incluindo através do intercâmbios regulares de informações;

Or. en

Alteração 446 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Cooperação com países terceiros nos domínios abrangidos pelo presente regulamento;

Alteração

Suprimido

Or. en

PE631.966v01-00 38/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 447 Miltiadis Kyrkos

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Cooperação com países terceiros nos domínios abrangidos pelo presente regulamento;

Alteração

(g) Cooperação com países terceiros nos domínios abrangidos pelo presente regulamento, com especial ênfase nos países vizinhos e nos países terceiros que forem identificados por meio de análises de risco como países de origem e/ou de trânsito de imigração ilegal, bem como no destacamento de operações de regresso e de visitas no local;

Or. en

Alteração 448 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Medidas técnicas e operacionais no interior do espaço Schengen relacionadas com o controlo das fronteiras e concebidas para dar uma melhor resposta à imigração *ilegal* e combater a criminalidade transfronteiriça;

Alteração

(h) Medidas técnicas e operacionais no interior do espaço Schengen relacionadas com o controlo das fronteiras *externas* e concebidas para dar uma melhor resposta à imigração *irregular* e combater a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Justificação

A Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira só tem competências para lidar com as fronteiras externas. Quaisquer ações dentro do espaço Schengen devem ser limitadas às especificamente relacionadas com o controlo das fronteiras externas.

AM\1171619PT.docx 39/164 PE631.966v01-00

Alteração 449 Emil Radev

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Medidas técnicas e operacionais no interior *do espaço Schengen* relacionadas com o controlo das fronteiras e concebidas para dar uma melhor resposta à imigração ilegal e combater a criminalidade transfronteiriça;

Alteração

(h) Medidas técnicas e operacionais no interior *da União Europeia* relacionadas com o controlo das fronteiras e concebidas para dar uma melhor resposta à imigração ilegal e combater a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Alteração 450 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Medidas técnicas e operacionais no interior do espaço Schengen relacionadas com o controlo das fronteiras e concebidas para *dar uma melhor resposta à imigração ilegal e* combater a criminalidade transfronteiriça;

Alteração

(h) Medidas técnicas e operacionais no interior do espaço Schengen relacionadas com o controlo das fronteiras e concebidas para combater a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Alteração 451 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro; Alteração

Suprimido

PE631.966v01-00 40/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 452 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Regresso de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro;

Alteração

(i) Regresso *digno* de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro;

Alteração

Or. en

Alteração 453 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

Suprimido

(j) Utilização das tecnologias mais avançadas, incluindo sistemas de informação de grande escala;

Or. en

Alteração 454 Carlos Coelho

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) Mecanismo de controlo da qualidade, em especial o mecanismo de avaliação de Schengen, *a avaliação da vulnerabilidade* e eventuais mecanismos nacionais, para garantir a aplicação da legislação da União no domínio da gestão

Alteração

(k) Mecanismo de controlo da qualidade, em especial o mecanismo de avaliação de Schengen e eventuais mecanismos nacionais, para garantir a aplicação da legislação da União no

AM\1171619PT.docx 41/164 PE631.966v01-00

das fronteiras;

Or. en

Alteração 455 Carlos Coelho

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Capacidade e estado de preparação, através da avaliação das vulnerabilidades, a fim de avaliar a capacidade dos Estados-Membros para enfrentarem os desafios e as ameaças atuais e futuros nas fronteiras externas, incluindo a pressão migratória excessiva;

Or. en

Alteração 456 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 3 — parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os direitos fundamentais, a educação e a formação, a investigação e a inovação devem ser componentes horizontais que devem estar presentes na execução de cada uma das componentes setoriais listadas no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 457 Marina Albiol Guzmán

PE631.966v01-00 42/164 AM\1171619PT.docx

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira é constituída pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira («Agência»), pelas autoridades nacionais dos Estados-Membros responsáveis pela gestão das fronteiras, incluindo as guardas costeiras na medida em que realizem controlos das fronteiras, e pelas autoridades responsáveis pelos regressos. Alteração

A Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira é constituída pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira («Agência») e pelas autoridades nacionais dos Estados-Membros responsáveis pela gestão das fronteiras, incluindo as guardas costeiras na medida em que realizem controlos das fronteiras.

Or. en

Alteração 458 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) A Agência inclui o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, constituído por 10 000 agentes operacionais, como referido no artigo 55.º. Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 459 Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) A Agência inclui o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, constituído por *10 000* agentes operacionais, como referido no Alteração

(2) A Agência inclui o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, constituído por *500* agentes operacionais, como referido no

AM\1171619PT.docx 43/164 PE631.966v01-00

artigo 55.°.

artigo 55.°.

Or. it

Alteração 460 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) A Agência inclui o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, *constituído por 10 000 agentes operacionais*, como referido no artigo 55.°.

Alteração

(2) A Agência inclui o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, como referido no artigo 55.º.

Or. en

Alteração 461 Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A Agência estabelece, por decisão do conselho de administração e com base numa proposta do diretor executivo, uma estratégia técnica e operacional para a gestão europeia integrada das fronteiras. A Agência tem em conta, sempre que se justifique, a situação específica dos Estados-Membros, em especial a sua localização geográfica. Essa estratégia deve ser consentânea com o artigo 3.º. A Agência promove e apoia a execução da gestão europeia integrada das fronteiras em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 462 Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) As autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras, incluindo as guardas costeiras na medida em que realizem controlos nas fronteiras, estabelecem as suas estratégias nacionais de gestão integrada das fronteiras. Essas estratégias nacionais devem ser consentâneas com o artigo 3.º e com a estratégia a que se refere o n.º 2-A do presente artigo.

Or. en

Alteração 463 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) A fim de assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras coerente, a Agência facilita e torna mais eficaz a aplicação das medidas da União, atuais e futuras, relativas à gestão das fronteiras externas e do regresso, em especial o Código das Fronteiras Schengen estabelecido pelo Regulamento (UE) 2016/399.

Suprimido

Or. en

Alteração 464 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento

AM\1171619PT.docx 45/164 PE631.966v01-00

Artigo 5 - n.º 4

Texto da Comissão

(4) A Agência contribui para a aplicação contínua e uniforme do direito da União, incluindo o acervo da União em matéria de direitos fundamentais, *em todas as fronteiras externas*. A sua contribuição inclui o intercâmbio de boas práticas.

Alteração

(4) A Agência contribui para a aplicação contínua e uniforme do direito da União, incluindo o acervo da União em matéria de direitos fundamentais, e garante a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em todas as suas atividades. A sua contribuição inclui o intercâmbio de boas práticas para combater a criminalidade transfronteiriça.

Or. en

Alteração 465 Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Péter Niedermüller, Laura Ferrara

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) A Agência contribui para a aplicação contínua e uniforme do direito da União, incluindo o acervo da União em matéria de direitos fundamentais, em todas as fronteiras externas. A sua contribuição inclui o intercâmbio de boas práticas.

Alteração

(4) A Agência contribui para a aplicação contínua e uniforme do direito da União, incluindo o acervo da União em matéria de direitos fundamentais, e garante a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em todas as suas atividades em todas as fronteiras externas. A sua contribuição inclui o intercâmbio de boas práticas.

Or. en

Justificação

A Agência tem igualmente a obrigação de promover os direitos fundamentais conforme consagrados na Carta. Por conseguinte, é considerado necessário este aditamento, a fim de refletir essa posição.

Alteração 466 Jean Lambert

PE631.966v01-00 46/164 AM\1171619PT.docx

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) A Agência contribui para a aplicação contínua e uniforme do direito da União, incluindo o acervo da União em matéria de direitos fundamentais, em todas as fronteiras externas. A sua contribuição inclui o intercâmbio de boas práticas.

Alteração

(4) A Agência contribui para a aplicação contínua e uniforme do direito da União, incluindo o acervo da União em matéria de direitos fundamentais, e garante a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em todas as suas atividades em todas as fronteiras externas. A sua contribuição inclui o intercâmbio de boas práticas.

Or. en

Alteração 467 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) A Agência contribui para a aplicação contínua e uniforme do direito da União, incluindo o acervo da União em matéria de direitos fundamentais, *em todas as fronteiras externas*. A sua contribuição inclui o intercâmbio de boas práticas.

Alteração

(4) A Agência contribui para a aplicação contínua e uniforme do direito da União, incluindo o acervo da União em matéria de direitos fundamentais, e promove a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em todas as suas atividades. A sua contribuição inclui o intercâmbio de boas práticas.

Or. en

Alteração 468 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) A Guarda de Fronteiras e Costeira é

(1) A Guarda de Fronteiras e Costeira é

AM\1171619PT.docx 47/164 PE631.966v01-00

PT

responsável pela gestão europeia integrada das fronteiras enquanto responsabilidade partilhada entre a Agência e as autoridades nacionais competentes, incluindo as guardas costeiras, na medida em que realizem operações de vigilância marítima das fronteiras marítimas e quaisquer outros controlos nas fronteiras. Os Estados-Membros mantêm a responsabilidade principal pela gestão dos seus troços de fronteiras externas.

baseada na responsabilidade partilhada entre a Agência e as autoridades nacionais competentes, incluindo as guardas costeiras, na medida em que realizem operações de vigilância marítima das fronteiras marítimas e quaisquer outros controlos nas fronteiras. Os Estados-Membros mantêm a responsabilidade pela gestão dos seus troços de fronteiras externas.

Or. en

Alteração 469 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A Agência deve assegurar que a gestão das fronteiras externas, nos casos previstos no presente regulamento, é efetuada em plena conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados e o direito da União aplicável.

Or. en

Alteração 470 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) A Agência presta assistência técnica e operacional na aplicação das

Suprimido

PE631.966v01-00 48/164 AM\1171619PT.docx

medidas relativas à execução das decisões de regresso. Os Estados-Membros mantêm a responsabilidade de emitir decisões de regresso e medidas relativas à detenção dos retornados em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE.

Or. en

Alteração 471 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) A Agência presta assistência técnica e operacional na aplicação das medidas relativas à execução das decisões de regresso. Os Estados-Membros mantêm a responsabilidade de emitir decisões de regresso e medidas relativas à detenção dos retornados em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE.

Suprimido

Or. en

Justificação

Existem 12 componentes da gestão europeia integrada das fronteiras que a Agência deve implementar de acordo com o n.º 1 do presente artigo. O regresso é apenas uma delas. Os artigos 51.º, 53.º e 54.º deixam bastante claro que a Agência deve prestar assistência técnica e operacional aquando nos regressos. Não existe qualquer motivo para salientar uma das componentes mais do que as restantes.

Alteração 472 Heinz K. Becker

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

- (2) A Agência presta assistência técnica e operacional na aplicação das
- (2) A Agência presta assistência técnica e operacional na aplicação das

AM\1171619PT.docx 49/164 PE631.966v01-00

PT

medidas relativas à execução das decisões de regresso. Os Estados-Membros mantêm a responsabilidade de emitir decisões de regresso e medidas relativas à detenção dos retornados em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE.

medidas relativas à execução das decisões de regresso, *em concertação com os Estados-Membros em causa*. Os Estados-Membros mantêm a responsabilidade de emitir decisões de regresso e medidas relativas à detenção dos retornados em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE.

Or. en

Alteração 473 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Os Estados-Membros asseguram a gestão das suas fronteiras externas e a execução das decisões de regresso, no seu interesse e no interesse de todos os Estados-Membros, em plena observância do direito da União, de acordo com o ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 8.º, em estreita cooperação com a Agência.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 474 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Os Estados-Membros asseguram a gestão das suas fronteiras externas e a execução das decisões de regresso, no seu interesse e no interesse de todos os Estados-Membros, em plena observância

Alteração

(3) Os Estados-Membros asseguram a gestão das suas fronteiras externas e a execução das decisões de regresso, *em pleno cumprimento dos direitos fundamentais*, no seu interesse e no

PE631.966v01-00 50/164 AM\1171619PT.docx

do direito da União, de acordo com o ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 8.º, em estreita cooperação com a Agência.

interesse de todos os Estados-Membros, em plena observância do direito da União, de acordo com o ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 8.º, em estreita cooperação com a Agência.

Or. en

Alteração 475 Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Os Estados-Membros asseguram a gestão das suas fronteiras externas e a execução das decisões de regresso, no seu interesse e no interesse de todos os Estados-Membros, em plena observância do direito da União, de acordo com o ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 8.º, em estreita cooperação com a Agência.

Alteração

(3) Os Estados-Membros asseguram a gestão das suas fronteiras externas e a execução das decisões de regresso, no seu interesse e no interesse de todos os Estados-Membros, em plena observância do direito da União, de acordo com *a estratégia operacional e técnica* referida no artigo 5.°, n.° 2-A, em estreita cooperação com a Agência.

Or. en

Alteração 476 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Na aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros e a Agência devem respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente os princípios da não repulsão e do respeito da dignidade humana e os requisitos

AM\1171619PT.docx 51/164 PE631.966v01-00

sobre a proteção de dados. Os Estados-Membros e a Agência devem dar prioridade às necessidades especiais das crianças, dos menores não acompanhados, das vítimas do tráfico de seres humanos, das pessoas que necessitam de assistência médica urgente, das pessoas que carecem de proteção internacional, das pessoas em perigo no mar e de outras pessoas cuja situação seja particularmente vulnerável.

Or. en

Justificação

Este parágrafo foi literalmente retirado do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Eurosur. Devemos incluí-lo no novo mandato da GEFC, que abrange igualmente o Eurosur.

Alteração 477 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) A Agência apoia a aplicação de medidas da União relativas à gestão das fronteiras externas e à execução das decisões de regresso através do reforço, da avaliação e da coordenação das ações dos Estados-Membros, bem como da prestação de assistência técnica e operacional direta na execução dessas medidas e em matéria de regresso.

Alteração

(4) A Agência apoia a aplicação do acervo da União relativo à gestão das fronteiras externas e apoia a coordenação das ações dos Estados-Membros na luta contra a criminalidade transfronteiriça.

Or. en

Alteração 478 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4

PE631.966v01-00 52/164 AM\1171619PT.docx

Texto da Comissão

(4) A Agência apoia a aplicação de medidas da União relativas à gestão das fronteiras externas *e à execução das decisões de regresso* através do reforço, da avaliação e da coordenação das ações dos Estados-Membros, bem como da prestação de assistência técnica e operacional direta na execução dessas medidas *e em matéria de regresso*.

Alteração

(4) A Agência apoia a aplicação de medidas da União relativas à gestão das fronteiras externas através do reforço, da avaliação e da coordenação das ações dos Estados-Membros, bem como da prestação de assistência técnica e operacional direta na execução dessas medidas.

Or. en

Alteração 479 Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) A Agência apoia a aplicação de medidas da União relativas à gestão das fronteiras externas e à execução das decisões de regresso através do reforço, *da avaliação* e da coordenação das ações dos Estados-Membros, bem como da prestação de assistência técnica e operacional direta na execução dessas medidas e em matéria de regresso.

Alteração

(4) A Agência apoia a aplicação de medidas da União relativas à gestão das fronteiras externas e à execução das decisões de regresso através do reforço e da coordenação das ações dos Estados-Membros, bem como da prestação de assistência técnica e operacional direta na execução dessas medidas e em matéria de regresso.

Or. it

Alteração 480 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) Os Estados-Membros podem prosseguir a cooperação a nível operacional com outros Estados-Membros

Alteração

(5) Os Estados-Membros podem prosseguir a cooperação a nível operacional com outros Estados-Membros,

AM\1171619PT.docx 53/164 PE631.966v01-00

e/ou com países terceiros, sempre que essa cooperação seja compatível com as atribuições da Agência. Os Estados-Membros abstêm-se de qualquer atividade que possa comprometer o funcionamento ou a realização dos objetivos da Agência. Os Estados-Membros informam a Agência sobre a cooperação operacional com outros Estados-Membros e/ou com países terceiros nas fronteiras externas, bem como em matéria de regresso. O diretor executivo da Agência informa periodicamente, e pelo menos uma vez por ano, o conselho de administração da Agência sobre esses assuntos.

sempre que essa cooperação seja compatível com as atribuições da Agência. Os Estados-Membros informam a Agência sobre a cooperação operacional com outros Estados-Membros nas fronteiras externas. O diretor executivo da Agência informa periodicamente, e pelo menos uma vez por ano, o conselho de administração da Agência sobre esses assuntos.

Or. en

Alteração 481 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) Os Estados-Membros podem prosseguir a cooperação a nível operacional com outros Estados-Membros e/ou com países terceiros, sempre que essa cooperação seja compatível com as atribuições da Agência. Os Estados-Membros abstêm-se de qualquer atividade que possa comprometer o funcionamento ou a realização dos objetivos da Agência. Os Estados-Membros informam a Agência sobre a cooperação operacional com outros Estados-Membros e/ou com países terceiros nas fronteiras externas, bem como em matéria de regresso. O diretor executivo da Agência informa periodicamente, e pelo menos uma vez por ano, o conselho de administração da Agência sobre esses assuntos.

Alteração

Os Estados-Membros podem (5) prosseguir a cooperação a nível operacional com outros Estados-Membros e/ou com países terceiros, sempre que essa cooperação seja compatível com uma avaliação quanto ao respeito dos direitos fundamentais a ser realizada previamente a qualquer cooperação com um país terceiro e com as atribuições da Agência. Os Estados-Membros abstêm-se de qualquer atividade que possa comprometer o funcionamento ou a realização dos objetivos da Agência. Os Estados-Membros informam a Agência e o Parlamento Europeu sobre a cooperação operacional com outros Estados-Membros e/ou com países terceiros nas fronteiras externas, bem como em matéria de regresso. O diretor executivo da Agência informa periodicamente, e pelo menos uma vez por ano, o conselho de administração

PE631.966v01-00 54/164 AM\1171619PT.docx

da Agência *e o agente para os direitos fundamentais* sobre esses assuntos.

Or. en

Alteração 482 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Os Estados-Membros detém a responsabilidade primordial no que respeita à implementação da legislação internacional, da UE, ou nacional relevante e às ações nacionais de aplicação da lei realizadas no contexto das operações conjuntas coordenadas pela Agência e, por conseguinte, também no que toca ao respeito dos direitos fundamentais durante essas atividades. A Agência é igualmente responsável, na qualidade de coordenadora, e continua a responder integralmente por todas as ações e decisões no âmbito do seu mandato. A Comissão, em colaboração com a Agência, o Conselho e as partes interessadas relevantes, deve analisar as disposições em matéria de prestação de contas e responsabilidade e colmatar quaisquer lacunas eventuais ou reais relacionadas com as atividades da Agência.

Or. en

Alteração 483 Heinz K. Becker

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Os Estados-Membros e a Agência definem as áreas nas fronteiras Schengen externas comuns onde o respetivo Estado-Membro, no qual se encontra a área definida, e a Agência atuam com competências iguais e partilhadas, a fim de poderem intervir de modo imediato e manter a ordem e segurança, especialmente nos casos em que há um risco agudo de aumento dos fluxos migratórios. Aquando da definição das áreas de responsabilidade partilhada, devem ser tidas em conta as experiências com fluxos migratórios anteriores, as avaliações de risco e o conhecimento especializado da Comissão.

Or. en

Alteração 484 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) A Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras é responsável, na qualidade de coordenadora, e continua a responder integralmente pelas ações e decisões tomadas no âmbito das suas atividades. A responsabilidade da Agência em nada prejudica a responsabilidade dos Estados-Membros ao abrigo do direito internacional, da União ou nacional aplicável.

Or. en

Alteração 485 Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

PE631.966v01-00 56/164 AM\1171619PT.docx

Proposta de regulamento Artigo 8

Texto da Comissão Alteração

[...] Suprimido

Or. en

Alteração 486 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 8

Texto da Comissão Alteração

[...] Suprimido

Or. en

Alteração 487 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A Comissão e a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira asseguram a eficácia da gestão europeia integrada das fronteiras através de um ciclo estratégico plurianual de políticas neste domínio.

Alteração

(1) A eficácia da gestão europeia integrada das fronteiras *deverá ser assegurada* através de um ciclo estratégico plurianual de políticas neste domínio.

Or. en

Alteração 488 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

AM\1171619PT.docx 57/164 PE631.966v01-00

Texto da Comissão

(1) A Comissão e a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira asseguram a eficácia da gestão europeia integrada das fronteiras através de um ciclo estratégico plurianual de políticas neste domínio.

Alteração

(1) *O Conselho assegura* a eficácia da gestão europeia integrada das fronteiras através de um ciclo estratégico plurianual de políticas neste domínio.

Or. en

Alteração 489 Auke Zijlstra

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A Comissão e a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira asseguram a eficácia da gestão europeia integrada das fronteiras através de um ciclo estratégico plurianual de políticas neste domínio.

Alteração

(1) *O Conselho assegura* a eficácia da gestão europeia integrada das fronteiras através de um ciclo estratégico plurianual de políticas neste domínio.

Or. en

Alteração 490 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) O ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras define uma abordagem coerente, integrada e sistemática dos desafios no domínio da gestão das fronteiras e do regresso.

Alteração

(2) O ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras define uma abordagem coerente, integrada e sistemática dos desafios no domínio da gestão das fronteiras e do regresso. O ciclo estratégico plurianual de políticas e o planeamento integrado regulamentados no artigo 9.º do presente regulamento devem cumprir o direito da União e a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, bem

PE631.966v01-00 58/164 AM\1171619PT.docx

como os outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos relevantes.

Or. en

Alteração 491 Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Péter Niedermüller, Laura Ferrara

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) O ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras define uma abordagem coerente, integrada e sistemática dos desafios no domínio da gestão das fronteiras e do regresso.

Alteração

(2) O ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras define uma abordagem coerente, integrada e sistemática dos desafios no domínio da gestão das fronteiras e do regresso, em conformidade com o direito da União e os instrumentos estabelecidos no considerando 16.

Or. en

Justificação

O texto atualizado assegurará que os direitos fundamentais sejam devidamente tidos em conta no âmbito do ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras e da análise de riscos.

Alteração 492 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) O ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras define uma abordagem coerente, integrada e sistemática dos desafios no domínio da gestão das fronteiras *e do regresso*.

Alteração

(2) O ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras define uma abordagem coerente, integrada e sistemática dos desafios no domínio da gestão das fronteiras.

PT

Alteração 493 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) Com base na análise estratégica dos riscos para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 30.°, n.° 2, a Comissão *fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 118.º para desenvolver* uma política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras. *Esses atos delegados definem* as prioridades estratégicas e fornecem as orientações estratégicas para os quatro anos seguintes no que se refere aos componentes previstos no artigo 3.°.

Alteração

Com base na análise estratégica dos (4) riscos para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 30.°, n.° 2, e na avaliação da vulnerabilidade referida no artigo 33.º, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta de decisão sobre uma política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras. O Conselho pode alterar a proposta da Comissão e adotar o texto alterado enquanto decisão do Conselho. Essa decisão define as prioridades estratégicas e fornecem as orientações estratégicas para os quatro anos seguintes no que se refere aos componentes previstos no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 494 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 8 — n.º 4

Texto da Comissão

(4) Com base na análise estratégica dos riscos para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 30.°, n.° 2, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 118.º para desenvolver uma política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras. Esses atos delegados definem as prioridades estratégicas e fornecem as orientações

Alteração

(4) Com base na análise estratégica dos riscos para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 30.°, n.° 2, e na análise de riscos solicitada às outras agências relevantes, quando apropriado, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 118.° para desenvolver uma política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras. Esses

PE631.966v01-00 60/164 AM\1171619PT.docx

estratégicas para os quatro anos seguintes no que se refere aos componentes previstos no artigo 3.º. atos delegados definem as prioridades estratégicas e fornecem as orientações estratégicas para os quatro anos seguintes no que se refere aos componentes previstos no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 495 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) Com base na análise estratégica dos riscos para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 30.°, n.° 2, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 118.° para desenvolver uma política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras. Esses atos delegados definem as prioridades estratégicas e fornecem as orientações estratégicas para os quatro anos seguintes no que se refere aos componentes previstos no artigo 3.°.

Alteração

Com base na análise estratégica dos (4) riscos para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 30.°, n.° 2, e na análise de riscos solicitada às outras agências relevantes, quando apropriado, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 118.º para desenvolver uma política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras. Esses atos delegados definem as prioridades estratégicas e fornecem as orientações estratégicas para os quatro anos seguintes no que se refere aos componentes previstos no artigo 3.°.

Or. en

Justificação

Parecer FRA 5-2018, parecer n.º 9.

Alteração 496 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4

AM\1171619PT.docx 61/164 PE631.966v01-00

Texto da Comissão

(4) Com base na análise estratégica dos riscos para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 30.°, n.°2, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 118.º para desenvolver uma política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras. Esses atos delegados definem as prioridades estratégicas e fornecem as orientações estratégicas para os quatro anos seguintes no que se refere aos componentes previstos no artigo 3.º.

Alteração

(4) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 118.º para desenvolver uma política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras. Esses atos delegados definem as prioridades estratégicas e fornecem as orientações estratégicas para os quatro anos seguintes no que se refere aos componentes previstos no artigo 3.º.

Or. en

Justificação

A Comissão inverteu todo o processo. Em 2016 ficou acordado que a política estratégica deve ser decidida pelos legisladores ao nível da União. Só depois, e com base nessas decisões é que a Agência elaboraria a sua estratégia técnica e operacional (incluindo a análise estratégica dos riscos). Este processo deve ser mantido.

Alteração 497 Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) Com base na análise estratégica dos riscos para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 30.°, n.° 2, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 118.º para desenvolver uma política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras. Esses atos delegados definem as prioridades estratégicas e fornecem as orientações estratégicas para os quatro anos seguintes no que se refere aos componentes previstos no artigo 3.°.

Alteração

(4) A política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras é estabelecida pelo Conselho e pelo Parlamento. Para o efeito, a Comissão deve apresentar, com base na análise estratégica dos riscos para a gestão europeia integrada das fronteiras referida no artigo 30.°, n.º 2, um plano estratégico plurianual no qual defina as prioridades estratégicas e forneça as orientações estratégicas para os quatro anos seguintes no que se refere aos componentes previstos no artigo 3.º. O referido quadro estratégico deve ser aprovado pelo

PE631.966v01-00 62/164 AM\1171619PT.docx

Or. it

Alteração 498 Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) A fim de aplicar o ato delegado referido no n.º 4, a Agência estabelece, por decisão do conselho de administração e com base numa proposta do diretor executivo, uma estratégia técnica e operacional para a gestão europeia integrada das fronteiras. A Agência tem em conta, sempre que se justifique, a situação específica dos Estados-Membros, em especial a sua localização geográfica. Esta estratégia deve ser conforme com o artigo 3.º e com o ato delegado referido no n.º 4, promovendo e apoiando a execução da gestão europeia integrada das fronteiras em todos os Estados-Membros.

Suprimido

Or. it

Alteração 499 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) A fim de aplicar *o ato delegado referido* no n.º 4, a Agência estabelece, por decisão do conselho de administração e com base numa proposta do diretor executivo, uma estratégia técnica e operacional para a gestão europeia integrada das fronteiras. A Agência tem em

Alteração

(5) A fim de aplicar *a decisão referida* no n.º 4, a Agência estabelece, por decisão do conselho de administração e com base numa proposta do diretor executivo, uma estratégia técnica e operacional para a gestão europeia integrada das fronteiras. A Agência tem em conta a situação específica

conta, sempre que se justifique, a situação específica dos Estados-Membros, em especial a sua localização geográfica. Esta estratégia deve ser conforme com o artigo 3.º e com o ato delegado referido no n.º 4, promovendo e apoiando a execução da gestão europeia integrada das fronteiras em todos os Estados-Membros.

dos Estados-Membros, em especial a sua localização geográfica. Esta estratégia deve ser conforme com o artigo 3.º e com *a decisão referida* no n.º 4, promovendo e apoiando a execução da gestão europeia integrada das fronteiras em todos os Estados-Membros.

Alteração

Or. en

Alteração 500 Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) A fim de aplicar o ato delegado Suprimido referido no n.º 4, os Estados-Membros estabelecem as suas estratégias nacionais para a gestão integrada das fronteiras por

estabelecem as suas estratégias nacionais para a gestão integrada das fronteiras por via de uma cooperação estreita entre todas as autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras e do regresso. Essas estratégias nacionais devem ser conformes com o artigo 3.º, o ato delegado referido no n.º 4 e a estratégia técnica e operacional referida no n.º 5.

Or. it

Alteração 501 Auke Zijlstra

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) A fim de aplicar *o ato delegado referido* no n.º 4, os Estados-Membros estabelecem as suas estratégias nacionais

Alteração

(6) A fim de aplicar *a decisão referida* no n.º 4, os Estados-Membros estabelecem as suas estratégias nacionais para a gestão

PE631.966v01-00 64/164 AM\1171619PT.docx

para a gestão integrada das fronteiras por via de uma cooperação estreita entre todas as autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras e do regresso. Essas estratégias nacionais devem ser conformes com o artigo 3.°, *o ato delegado referido* no n.º 4 e a estratégia técnica e operacional referida no n.º 5.

integrada das fronteiras por via de uma cooperação estreita entre todas as autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras e do regresso. Essas estratégias nacionais devem ser conformes com o artigo 3.º, *a decisão referida* no n.º 4 e a estratégia técnica e operacional referida no n.º 5.

Or. en

Alteração 502 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) A fim de aplicar *o ato delegado referido* no n.º 4, os Estados-Membros estabelecem as suas estratégias nacionais para a gestão integrada das fronteiras por via de uma cooperação estreita entre todas as autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras e do regresso. Essas estratégias nacionais devem ser conformes com o artigo 3.º, *o ato delegado referido* no n.º 4 e a estratégia técnica e operacional referida no n.º 5.

Alteração

(6) A fim de aplicar *a decisão referida* no n.º 4, os Estados-Membros estabelecem as suas estratégias nacionais para a gestão integrada das fronteiras por via de uma cooperação estreita entre todas as autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras e do regresso. Essas estratégias nacionais devem ser conformes com o artigo 3.º, *a decisão referida* no n.º 4 e a estratégia técnica e operacional referida no n.º 5.

Or. en

Alteração 503 Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Quarenta e dois meses após a adoção do ato delegado referido no n.º 4, a Comissão procede, com o apoio da Agência, a uma avaliação exaustiva da

Suprimido

AM\1171619PT.docx 65/164 PE631.966v01-00

sua execução. Os resultados da avaliação são tidos em conta na preparação do ciclo seguinte.

Or. it

Alteração 504 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão

(7) Quarenta e dois meses após a adoção *do ato delegado referido* no n.º 4, a Comissão procede, com o apoio da Agência, a uma avaliação exaustiva da sua execução. Os resultados da avaliação são tidos em conta na preparação do ciclo seguinte.

Alteração

(7) Quarenta e dois meses após a adoção *da decisão referida* no n.º 4, a Comissão procede, com o apoio da Agência, a uma avaliação exaustiva da sua execução. Os resultados da avaliação são *comunicados ao Conselho e ao Parlamento e* tidos em conta na preparação do ciclo seguinte.

Or. en

Alteração 505 Maria Grapini

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão

(7) Quarenta e *dois* meses após a adoção do ato delegado referido no n.º 4, a Comissão procede, com o apoio da Agência, a uma avaliação exaustiva da sua execução. Os resultados da avaliação são tidos em conta na preparação do ciclo seguinte.

Alteração

(7) Quarenta e *oito* meses após a adoção do ato delegado referido no n.º 4, a Comissão procede, com o apoio da Agência, a uma avaliação exaustiva da sua execução. Os resultados da avaliação são tidos em conta na preparação do ciclo seguinte.

Or. ro

PE631.966v01-00 66/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 506 Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Caso a situação nas fronteiras externas ou no domínio do regresso exija que as prioridades estratégicas sejam alteradas, a Comissão deve alterar a política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4. As estratégias referidas nos n.ºs 5 e 6 devem ser igualmente adaptadas sempre que necessário.

Suprimido

Or. it

Alteração 507 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 8

Texto da Comissão

(8) Caso a situação nas fronteiras externas ou no domínio do regresso exija que as prioridades estratégicas sejam alteradas, a Comissão deve *alterar* a política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4. As estratégias referidas nos n.º 5 e 6 devem ser igualmente adaptadas sempre que necessário.

Alteração

(8) Caso a situação nas fronteiras externas ou no domínio do regresso exija que as prioridades estratégicas sejam alteradas, a Comissão deve submeter ao Conselho uma proposta de decisão que altere a política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4. O Conselho pode alterar a proposta da Comissão e adotar o texto alterado enquanto decisão do Conselho. As estratégias referidas nos n.ºs 5 e 6 devem ser igualmente adaptadas sempre que necessário.

Or. en

Alteração 508 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 8

Texto da Comissão

(8) Caso a situação nas fronteiras externas ou no domínio do regresso exija que as prioridades estratégicas sejam alteradas, a Comissão deve alterar a política estratégica plurianual para a gestão europeia integrada das fronteiras em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4. As estratégias referidas nos n.ºs 5 e 6 devem ser igualmente adaptadas sempre que necessário.

Alteração

(8) Durante o período de quatro anos referido no n.º 4, caso os desafios nas fronteiras externas ou no domínio do regresso evoluam numa medida que exija a adaptação da política estratégica plurianual, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 118.º, a fim de alterar essa política estratégica. Nesse caso, as estratégias técnicas e operacionais da Agência e dos Estados-Membros poderão ser adaptadas quando necessário.

Or. en

Justificação

Suprimido

Proposta de reformulação para melhorar a clareza do texto.

Alteração 509 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

AM\1171619PT.docx

Artigo 9.º

Planeamento integrado

- (1) Com base no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira estabelece um planeamento integrado para a gestão das fronteiras e para os regressos.
- (2) O planeamento integrado inclui o

PE631.966v01-00

68/164

PT

plano operacional, o plano de contingência e o plano de desenvolvimento de capacidades e deve ser estabelecido em conformidade com o artigo 67.º.

- (3) Cada plano do planeamento integrado contém o cenário de referência para o qual é desenvolvido. Os cenários são baseados na análise dos riscos e refletem a possível evolução da situação nas fronteiras externas e no domínio da migração ilegal, bem como os desafios identificados no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras.
- (4) O conselho de administração da Agência reúne-se pelo menos uma vez por ano para debater e aprovar o roteiro para o desenvolvimento das capacidades da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira em conformidade com o artigo 67.º, n.º 6. Assim que for aprovado pelo conselho de administração, o roteiro para o desenvolvimento das capacidades deve ser anexado à estratégia técnica e operacional referida no artigo 8.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 510 Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Com base no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira estabelece um planeamento integrado para a gestão das fronteiras e para os regressos.

Alteração

(1) A Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira estabelece um planeamento integrado para a gestão das fronteiras e para os regressos.

Or. en

Alteração 511 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Com base no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira estabelece um planeamento integrado para a gestão das fronteiras e para os regressos.

Alteração

(1) Com base no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.°, os Estados-Membros estabelecem um planeamento integrado para a gestão das fronteiras e para os regressos.

Or. en

Alteração 512 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Com base no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira estabelece um planeamento integrado para a gestão das fronteiras *e para os regressos*.

Alteração

(1) Com base no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira estabelece um planeamento integrado para a gestão das fronteiras.

Or. en

Alteração 513 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

PE631.966v01-00 70/164 AM\1171619PT.docx

Texto da Comissão

(3) Cada plano do planeamento integrado contém o cenário de referência para o qual é desenvolvido. Os cenários são baseados na análise dos riscos e refletem a possível evolução da situação nas fronteiras externas *e no domínio da migração ilegal*, bem como os desafios identificados no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras.

Alteração

(3) Cada plano do planeamento integrado contém o cenário de referência para o qual é desenvolvido. Os cenários são baseados na análise dos riscos e refletem a possível evolução da situação nas fronteiras externas, os desenvolvimentos em cada uma das componentes da gestão europeia integrada das fronteiras, conforme estabelecidas no artigo 3.º, bem como os desafios identificados no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras.

Or. en

Justificação

Não é necessário o planeamento integrado da GEFC assentar numa abordagem prejudicial e nociva à gestão da migração. Os desenvolvimentos em cada uma das áreas abrangidas pelas componentes da gestão europeia integrada das fronteiras devem constituir a base para o desenvolvimento do planeamento integrado.

Alteração 514 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Cada plano do planeamento integrado contém o cenário de referência para o qual é desenvolvido. Os cenários são baseados na análise dos riscos e refletem a possível evolução da situação nas fronteiras externas e no domínio da migração *ilegal*, bem como os desafios identificados no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras.

Alteração

(3) Cada plano do planeamento integrado contém o cenário de referência para o qual é desenvolvido. Os cenários são baseados na análise dos riscos e refletem a possível evolução da situação nas fronteiras externas e no domínio da migração *irregular e da criminalidade transfronteiriça*, bem como os desafios identificados no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras.

Or. en

Alteração 515 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Cada plano do planeamento integrado contém o cenário de referência para o qual é desenvolvido. Os cenários são baseados na análise dos riscos e refletem a possível evolução da situação nas fronteiras externas e no domínio da migração ilegal, bem como os desafios identificados no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras.

Alteração

(3) Cada plano do planeamento integrado contém o cenário de referência para o qual é desenvolvido. Os cenários são baseados na análise dos riscos e refletem a possível evolução da situação nas fronteiras externas e no domínio da migração ilegal *e irregular*, bem como os desafios identificados no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras.

Or. en

Alteração 516 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Cada plano do planeamento integrado contém o cenário de referência para o qual é desenvolvido. Os cenários são baseados na análise dos riscos e refletem a possível evolução da situação nas fronteiras externas e no domínio da migração *ilegal*, bem como os desafios identificados no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras.

Alteração

(3) Cada plano do planeamento integrado contém o cenário de referência para o qual é desenvolvido. Os cenários são baseados na análise dos riscos e refletem a possível evolução da situação nas fronteiras externas e no domínio da migração *irregular*, bem como os desafios identificados no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras.

Or. fr

Alteração 517

PE631.966v01-00 72/164 AM\1171619PT.docx

Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Cada plano do planeamento integrado contém o cenário de referência para o qual é desenvolvido. Os cenários são baseados na análise dos riscos e refletem a possível evolução da situação nas fronteiras externas e no domínio da migração ilegal, bem como os desafios identificados no ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras.

Alteração

(3) Cada plano do planeamento integrado contém o cenário de referência para o qual é desenvolvido. Os cenários são baseados na análise dos riscos e refletem a possível evolução da situação nas fronteiras externas e no domínio da migração ilegal, bem como os desafios identificados *na estratégia técnica e operacional referida no artigo 5.º, n.º 2-A*.

Or. en

Alteração 518 Maria Grapini

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) O conselho de administração da Agência reúne-se pelo menos *uma vez por ano* para debater e aprovar o roteiro para o desenvolvimento das capacidades da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira em conformidade com o artigo 67.º, n.º 6. Assim que for aprovado pelo conselho de administração, o roteiro para o desenvolvimento das capacidades deve ser anexado à estratégia técnica e operacional referida no artigo 8.º, n.º 5.

Alteração

(4) O conselho de administração da Agência reúne-se pelo menos *de seis em seis meses* para debater e aprovar o roteiro para o desenvolvimento das capacidades da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira em conformidade com o artigo 67.º, n.º 6. Assim que for aprovado pelo conselho de administração, o roteiro para o desenvolvimento das capacidades deve ser anexado à estratégia técnica e operacional referida no artigo 8.º, n.º 5.

Or. ro

Alteração 519 Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

AM\1171619PT.docx 73/164 PE631.966v01-00

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) O conselho de administração da Agência reúne-se pelo menos uma vez por ano para debater e aprovar o roteiro para o desenvolvimento das capacidades da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira em conformidade com o artigo 67.º, n.º 6. Assim que for aprovado pelo conselho de administração, o roteiro para o desenvolvimento das capacidades deve ser anexado à estratégia técnica e operacional referida no *artigo* 8.º, n.º 5.

Alteração

(4) O conselho de administração da Agência reúne-se pelo menos uma vez por ano para debater e aprovar o roteiro para o desenvolvimento das capacidades da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira em conformidade com o artigo 67.º, n.º 6. Assim que for aprovado pelo conselho de administração, o roteiro para o desenvolvimento das capacidades deve ser anexado à estratégia técnica e operacional referida no *artigo* 5.º, n.º 2-A.

Or. en

Alteração 520 Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) O conselho de administração da Agência reúne-se pelo menos uma vez por ano para debater e aprovar o roteiro para o desenvolvimento das capacidades da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira em conformidade com o artigo 67.º, n.º 6. Assim que for aprovado pelo conselho de administração, o roteiro para o desenvolvimento das capacidades deve ser anexado à estratégia técnica e operacional referida no *artigo 8.º, n.º 5*.

Alteração

(4) O conselho de administração da Agência reúne-se pelo menos uma vez por ano para debater e aprovar o roteiro para o desenvolvimento das capacidades da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira em conformidade com o artigo 67.º, n.º 6. Assim que for aprovado pelo conselho de administração, o roteiro para o desenvolvimento das capacidades deve ser anexado à estratégia técnica e operacional referida no *artigo* 5.º, n.º 2-A.

Or. en

Alteração 521 Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento

PE631.966v01-00 74/164 AM\1171619PT.docx

Artigo 10 - n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- -1 A Agência promove a execução da gestão europeia integrada das fronteiras em termos de:
- (a) Gestão da migração e luta contra a imigração ilegal;
- (b) Segurança interna dentro da União em relação à prevenção e deteção de criminalidade transfronteiriça e terrorismo;
- (c) Facilitação do movimento de viajantes de boa-fé (legítimos).

Or. en

Alteração 522 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- (-1) A Agência garante a boa execução da gestão europeia integrada das fronteiras externas, no pleno respeito dos direitos fundamentais:
- 1. Assegurando a gestão das fronteiras e lutando contra a imigração irregular;
- 2. Assegurando a segurança interna do espaço Schengen;
- 3. Facilitando a circulação dos viajantes de boa-fé.

Or. fr

Alteração 523 Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento

AM\1171619PT.docx 75/164 PE631.966v01-00

Artigo 10 - n.º 1 - parte introdutória

Texto da Comissão

(1) A Agência exerce as seguintes atribuições a fim de contribuir para a eficácia, qualidade e uniformização dos controlos das fronteiras e dos regressos:

Alteração

(1) A Agência exerce as seguintes atribuições a fim de contribuir para a eficácia, qualidade e uniformização dos controlos das fronteiras e dos regressos e de garantir um elevado nível de segurança interna e externa dentro da União.

Or. en

Alteração 524 Petri Sarvamaa

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

(1) A Agência exerce as seguintes atribuições a fim de contribuir para a eficácia, qualidade e uniformização dos controlos das fronteiras e dos regressos:

Alteração

(1) A Agência exerce as seguintes atribuições, evitando duplicações com as tarefas operacionais dos Estados-Membros, a fim de contribuir para a eficácia, qualidade e uniformização dos controlos das fronteiras e dos regressos:

Or. en

Alteração 525 Maria Grapini

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

(1) A Agência exerce as seguintes atribuições a fim de contribuir para a eficácia, qualidade e uniformização dos controlos das fronteiras e dos regressos:

Alteração

(1) A Agência exerce as seguintes atribuições, *evitando duplicações com as atividades dos Estados-Membros*, a fim de contribuir para a eficácia, qualidade e uniformização dos controlos das fronteiras e dos regressos:

PE631.966v01-00 76/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 526 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

(1) A Agência exerce as seguintes atribuições a fim de contribuir para a eficácia, qualidade e uniformização *dos controlos das fronteiras e dos regressos*:

Alteração

(1) A Agência exerce as seguintes atribuições a fim de contribuir para a eficácia, qualidade e uniformização *da luta contra a criminalidade transfronteiriça*:

Or. en

Alteração 527 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Monitorizar os fluxos migratórios e realizar análises de risco relativas a todos os aspetos da gestão integrada das fronteiras;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 528 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2. Acompanhar as necessidades operacionais dos Estados-Membros relacionadas com a *execução dos regressos*, incluindo através da recolha de

Alteração

2. Acompanhar as necessidades operacionais dos Estados-Membros relacionadas com a *luta contra a criminalidade transfronteiriça*, incluindo

AM\1171619PT.docx 77/164 PE631.966v01-00

Or. en

Alteração 529 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 3

Texto da Comissão

3. Realizar avaliações da vulnerabilidade, incluindo a avaliação da capacidade e do estado de preparação dos *Estados Membros* para enfrentarem *ameaças e desafios nas fronteiras externas*;

Alteração

3. Realizar avaliações da vulnerabilidade, incluindo a avaliação da capacidade e do estado de preparação dos *Estados-Membros* para enfrentarem *a criminalidade transfronteiriça*;

Or. en

Alteração 530 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 4

Texto da Comissão

4. Acompanhar a *gestão das fronteiras externas* através de oficiais de ligação da Agência nos Estados-Membros;

Alteração

4. Acompanhar a *luta contra a criminalidade transfronteiriça* através de oficiais de ligação da Agência nos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 531 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 4-A (novo)

PE631.966v01-00 78/164 AM\1171619PT.docx

Alteração

4-A. Acompanhar o cumprimento dos direitos fundamentais nas fronteiras externas e nas operações de regresso através do responsável pelos direitos fundamentais e dos agentes de controlo dos regressos independentes, em cooperação com a Agência dos Direitos Fundamentais da UE:

Or. en

Alteração 532 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Apoiar o desenvolvimento e o funcionamento do quadro EUROSUR;

Suprimido

Or. en

Alteração 533 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 6

Texto da Comissão

6. Prestar assistência aos Estados-Membros em circunstâncias que exijam o reforço da assistência técnica e operacional nas fronteiras externas, através da coordenação e organização de operações conjuntas, *tendo em conta que algumas situações podem implicar* emergências humanitárias e salvamentos no mar, em conformidade com o direito da União e o direito internacional;

Alteração

6. Prestar assistência aos Estados-Membros em circunstâncias que exijam o reforço da assistência técnica e operacional nas fronteiras externas, através da coordenação e organização de operações conjuntas, *incluindo* emergências humanitárias e salvamentos no mar, em conformidade com o direito da União e o direito internacional;

Alteração 534 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 7

Texto da Comissão

7. Prestar assistência aos Estados-Membros em circunstâncias que exijam o reforço da assistência técnica e operacional nas fronteiras externas, através da realização de intervenções rápidas nas fronteiras externas dos Estados-Membros confrontados com desafios específicos e desproporcionados, tendo em conta que algumas situações podem implicar emergências humanitárias e salvamentos no mar, em conformidade com o direito da União e o direito internacional;

Alteração

7. Prestar assistência aos Estados-Membros em circunstâncias que exijam operações de salvamento urgentes através do reforço da assistência técnica e operacional nas fronteiras externas, através da realização de operações de busca e salvamento proativas nas fronteiras externas dos Estados-Membros confrontados com incidentes no mar, incluindo águas internacionais;

Or. en

Alteração 535 Emil Radev

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 7

Texto da Comissão

7. Prestar assistência aos
Estados-Membros em circunstâncias que
exijam o reforço da assistência técnica e
operacional nas fronteiras externas, através
da realização de intervenções rápidas nas
fronteiras externas dos Estados-Membros
confrontados com desafios específicos e
desproporcionados, tendo em conta que
algumas situações podem implicar
emergências humanitárias e salvamentos
no mar, em conformidade com o direito da
União e o direito internacional;

Alteração

7. Prestar assistência aos
Estados-Membros, *a pedido dos mesmos*,
em circunstâncias que exijam o reforço da
assistência técnica e operacional nas
fronteiras externas, através da realização de
intervenções rápidas nas fronteiras externas
dos Estados-Membros confrontados com
desafios específicos e desproporcionados,
tendo em conta que algumas situações
podem implicar emergências humanitárias
e salvamentos no mar, em conformidade
com o direito da União e o direito

PE631.966v01-00 80/164 AM\1171619PT.docx

Or. en

Alteração 536 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 7

Texto da Comissão

7. Prestar assistência aos
Estados-Membros em circunstâncias que
exijam o reforço da assistência técnica e
operacional nas fronteiras externas, através
da realização de intervenções rápidas nas
fronteiras externas dos Estados-Membros
confrontados com desafios específicos e
desproporcionados, *tendo em conta que*algumas situações podem implicar
emergências humanitárias e salvamentos
no mar, em conformidade com o direito da
União e o direito internacional;

Alteração

7. Prestar assistência aos
Estados-Membros em circunstâncias que
exijam o reforço da assistência técnica e
operacional nas fronteiras externas, através
da realização de intervenções rápidas nas
fronteiras externas dos Estados-Membros
confrontados com desafios específicos e
desproporcionados, *incluindo* emergências
humanitárias e salvamentos no mar, em
conformidade com o direito da União e o
direito internacional;

Or. en

Alteração 537 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Prestar assistência aos Estados-Membros no que respeita a assegurar a proteção e o salvamento das vidas dos migrantes e refugiados, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 656/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Or. en

Alteração 538 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 8

Texto da Comissão

8. Prestar assistência técnica e operacional aos Estados-Membros *e a países terceiros*, em conformidade com o *Regulamento (UE) n.º 656/2014 e com o* direito internacional, em apoio a operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar *que possam ocorrer durante* operações de *vigilância das* fronteiras *marítimas*;

Alteração

8. Prestar assistência técnica e operacional aos Estados-Membros, em conformidade com o direito internacional, em apoio a operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar, incluindo operações de busca e salvamento proativas nas fronteiras externas dos Estados-Membros confrontados com incidentes no mar, incluindo águas internacionais;

Or. en

Alteração 539 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 8

Texto da Comissão

8. Prestar assistência técnica e operacional aos Estados-Membros e a países terceiros, *em conformidade com o* Regulamento (UE) n.º 656/2014 *e com o direito internacional*, em apoio a operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar *que possam ocorrer durante operações de vigilância das fronteiras marítimas*;

Alteração

8. Prestar assistência técnica e operacional aos Estados-Membros e a países terceiros, *ao abrigo do* Regulamento (UE) n.º 656/2014, em apoio a operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar, *em conformidade com o direito internacional*;

Or. en

PE631.966v01-00 82/164 AM\1171619PT.docx

Justificação

É importante esclarecer que a Agência pode prestar assistência técnica e operacional em todas as operações de busca e salvamento.

Alteração 540 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 8

Texto da Comissão

8. Prestar assistência técnica e operacional *aos* Estados-Membros *e a países terceiros*, em conformidade com o *Regulamento (UE) n.º 656/2014 e com o* direito internacional, em apoio a operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar que possam ocorrer durante operações *de vigilância das fronteiras* marítimas;

Alteração

8. Prestar assistência técnica e operacional *solicitada pelos*Estados-Membros *de acolhimento*, em conformidade com o direito internacional, em apoio a operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar que possam ocorrer durante operações marítimas *executadas nos termos do presente regulamento*;

Or. en

Alteração 541 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 8

Texto da Comissão

8. Prestar assistência técnica e operacional aos Estados-Membros *e a países terceiros*, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 656/2014 e com o direito internacional, em apoio a operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar que possam ocorrer durante operações de vigilância das fronteiras marítimas;

Alteração

8. Prestar assistência técnica e operacional aos Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 656/2014 e com o direito internacional, em apoio a operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar que possam ocorrer durante operações de vigilância das fronteiras marítimas;

Or. en

Alteração 542 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 9

Texto da Comissão

Alteração

9. Destacar o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira no quadro das equipas de gestão das fronteiras, das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios e das equipas de regresso, para operações conjuntas e para intervenções rápidas nas fronteiras, operações de regresso e intervenções de regresso;

Suprimido

Or. en

Alteração 543 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 10

Texto da Comissão

Alteração

10. Criar uma reserva de equipamentos técnicos, incluindo uma reserva de equipamentos de reação rápida, a utilizar em operações conjuntas, intervenções rápidas nas fronteiras e no quadro das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, bem como nas operações e intervenções de regresso;

Suprimido

Or. en

Alteração 544 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 11

PE631.966v01-00 84/164 AM\1171619PT.docx

Texto da Comissão

Alteração

11. Desenvolver e gerir os seus próprios recursos humanos e técnicos a fim de contribuir para o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e para a reserva de equipamentos técnicos, incluindo o recrutamento e a formação dos membros do seu pessoal que atuam na qualidade de membros de equipas;

Suprimido

Or. en

Alteração 545 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

12. No quadro das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas zonas dos pontos de crise ou nos centros controlados;

Suprimido

Or. en

Alteração 546 Emil Radev

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

12. No quadro das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios *nas zonas dos pontos de crise ou nos centros controlados*;

12. No quadro das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios;

Or. en

Alteração 547 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 12

Texto da Comissão

12. No quadro das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas zonas dos pontos de crise *ou nos centros controlados*;

Alteração

12. No quadro das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas zonas dos pontos de crise;

Or. fr

Justificação

Ver justificação da alteração 7.

Alteração 548 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 12

Texto da Comissão

12. No quadro das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas zonas dos pontos de crise *ou nos centros controlados*;

Alteração

12. No quadro das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas zonas dos pontos de crise:

Or. en

Justificação

Não está clara a diferença entre um ponto de crise e um centro controlado. Em todo o caso, este não é o instrumento correto para estabelecer algo tão controverso quanto centros controlados, em particular tendo em conta a referência à avaliação de pedidos de proteção internacional, que é algo para o qual a Agência não possui qualquer mandato.

Alteração 549 Ska Keller

Proposta de regulamento

PE631.966v01-00 86/164 AM\1171619PT.docx

PT

Artigo 10 - n.º 1 - ponto 12

Texto da Comissão

12. No quadro das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas zonas dos pontos de crise *ou nos centros controlados*;

Alteração

12. No quadro das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas zonas dos pontos de crise:

Or. en

Alteração 550 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 13

Texto da Comissão

13. Destacar pessoal operacional e equipamento técnico para prestar assistência na aferição da nacionalidade e identidade, nas entrevistas para a recolha de informação, na identificação e na recolha de impressões digitais;

Alteração

13. Destacar pessoal operacional e equipamento técnico para prestar assistência na *luta contra a criminalidade transfronteiriça*;

Or. en

Alteração 551 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 14

Texto da Comissão

14. Criar um procedimento para encaminhar as pessoas que carecem de proteção internacional ou a desejam solicitar e fornecer-lhes as informações iniciais, em cooperação com [a Agência da União Europeia para o Asilo] e as autoridades nacionais competentes;

Alteração

14. Criar um procedimento para encaminhar as pessoas que carecem de proteção internacional ou a desejam solicitar e fornecer-lhes as informações iniciais, *incluindo um procedimento para a identificação de grupos vulneráveis*, em cooperação com [a Agência da União Europeia para o Asilo] e as autoridades nacionais competentes;

AM\1171619PT.docx 87/164 PE631.966v01-00

Alteração 552 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 15

Texto da Comissão

Alteração

15. Prestar assistência em todas as fases do processo de regresso e na coordenação e organização de operações de regresso, bem como de intervenções de regresso;

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta disposição não existe no regulamento em vigor; a Agência não tem competências para substituir os Estados-Membros enquanto autoridade em última instância responsável pelas decisões de regresso. As atribuições da Agência não devem incluir atribuições que sejam, em última instância, da responsabilidade das autoridades competentes em matéria de regresso dos Estados-Membros.

Alteração 553 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 15

Texto da Comissão

Alteração

15. Prestar assistência em todas as fases do processo de regresso e na coordenação e organização de operações de regresso, bem como de intervenções de regresso;

Suprimido

Or. en

Alteração 554

PE631.966v01-00 88/164 AM\1171619PT.docx

Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 15

Texto da Comissão

15. Prestar assistência em todas as fases do processo de regresso e na coordenação e organização de operações de regresso, bem como de intervenções de regresso;

Alteração

15. Prestar assistência *e acompanhar o cumprimento dos direitos fundamentais* em todas as fases do processo de regresso e na coordenação e organização de operações de regresso, bem como de intervenções de regresso;

Or. en

Alteração 555 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 16

Texto da Comissão

16. Prestar assistência aos Estados-Membros em circunstâncias que exijam o reforço da assistência técnica e operacional para dar cumprimento à obrigação de regresso de migrantes em situação irregular, incluindo a coordenação ou organização de operações de regresso; Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 556 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 16

Texto da Comissão

16. Prestar assistência aos Estados-Membros em circunstâncias que exijam o reforço da assistência técnica e Alteração

16. Prestar assistência aos Estados-Membros em circunstâncias que exijam o reforço da assistência técnica e

AM\1171619PT.docx 89/164 PE631.966v01-00

operacional para dar cumprimento à obrigação de regresso de migrantes *em situação irregular*, incluindo a coordenação ou organização de operações de regresso;

operacional para dar cumprimento à obrigação de regresso de migrantes *ilegais*, incluindo a coordenação ou organização de operações de regresso;

Or. en

Alteração 557 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 16

Texto da Comissão

16. Prestar assistência aos
Estados-Membros em circunstâncias que
exijam o reforço da assistência técnica e
operacional para dar cumprimento à
obrigação de regresso de *migrantes em*situação irregular, incluindo a
coordenação ou organização de operações
de regresso;

Alteração

16. Prestar assistência aos
Estados-Membros em circunstâncias que
exijam o reforço da assistência técnica e
operacional para dar cumprimento à
obrigação de regresso de *retornados*,
incluindo a coordenação ou organização de
operações de regresso;

Or. en

Justificação

A presente alteração assume a linguagem do regulamento em vigor. Além disso, o termo «retornado» é definido no artigo 2.º, pelo que deve ser utilizado.

Alteração 558 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 17

Texto da Comissão

Alteração

17. Criar uma reserva de agentes de controlo dos regressos forçados;

Suprimido

Or. en

PE631.966v01-00 90/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 559 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 17

Texto da Comissão

17. Criar uma reserva de agentes de controlo dos regressos forçados;

Alteração

17. Criar uma reserva de agentes de controlo dos regressos forçados, em cooperação com a Agência dos Direitos Fundamentais da UE;

Or. en

Alteração 560 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 17

Texto da Comissão

17. Criar uma reserva de agentes de controlo dos regressos forçados;

Alteração

17. Criar uma reserva de agentes de controlo dos regressos forçados, de escoltas de regressos forçados e de especialistas em regresso;

Or. en

Justificação

A presente alteração assume a linguagem do regulamento em vigor. Não é claro o motivo pelo qual a redação deveria ser alterada. Mesmo com o surgimento de pessoal estatutário da Agência, esta será obrigada a criar tais reservas.

Alteração 561 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 18

AM\1171619PT.docx 91/164 PE631.966v01-00

PT

Texto da Comissão

Alteração

18. Destacar equipas de regresso durante as intervenções de regresso;

Suprimido

Or. en

Alteração 562 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 19

Texto da Comissão

19. Cooperar com a Europol e a Eurojust, no âmbito dos respetivos mandatos, e prestar apoio aos Estados-Membros em circunstâncias que exijam o reforço da assistência técnica e operacional nas fronteiras externas na luta contra a criminalidade transfronteiriça *organizada e o terrorismo*;

Alteração

19. Cooperar com a Europol e a Eurojust, no âmbito dos respetivos mandatos, e prestar apoio aos Estados-Membros em circunstâncias que exijam o reforço da assistência técnica e operacional nas fronteiras externas na luta contra a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Alteração 563 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 20

Texto da Comissão

20. Cooperar com a Agência da União Europeia para o Asilo, em especial para facilitar medidas nos casos em que nacionais de países terceiros cujo pedido de proteção internacional tenha sido rejeitado sejam objeto de decisões de regresso;

Alteração

Suprimido

Or. en

PE631.966v01-00 92/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 564 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 20

Texto da Comissão

Alteração

20. Cooperar com a Agência da União Europeia para o Asilo, em especial para facilitar medidas nos casos em que nacionais de países terceiros cujo pedido de proteção internacional tenha sido rejeitado sejam objeto de decisões de regresso;

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta disposição não existe no regulamento em vigor; a Agência não tem competências para lidar com pedidos de proteção internacional para além do seu papel de encaminhar pessoas em busca de proteção para as autoridades competentes. A Agência da União Europeia para o Asilo não tem competências no domínio do regresso, nem desempenha qualquer papel no processo de regresso. O presente regulamento não deve misturar os mandatos das duas agências existentes.

Alteração 565 Carlos Coelho

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 20

Texto da Comissão

20. Cooperar com a Agência da União Europeia para o Asilo, em especial para facilitar medidas nos casos em que nacionais de países terceiros cujo pedido de proteção internacional tenha sido rejeitado sejam objeto de decisões de regresso;

Alteração

20. Cooperar com a Agência da União Europeia para o Asilo, em especial *no* contexto da avaliação de vulnerabilidades e para facilitar medidas nos casos em que nacionais de países terceiros cujo pedido de proteção internacional tenha sido rejeitado sejam objeto de decisões de regresso;

Or. en

Alteração 566 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 20

Texto da Comissão

20. Cooperar com a Agência da União Europeia para o Asilo, em especial para facilitar medidas nos casos em que nacionais de países terceiros cujo pedido de proteção internacional tenha sido rejeitado sejam objeto de decisões de regresso;

Alteração

20. Cooperar com a Agência da União Europeia para o Asilo para *garantir* que *todos os* nacionais de países terceiros *possam, efetivamente, submeter um* pedido de proteção internacional;

Or. en

Alteração 567 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 20

Texto da Comissão

20. Cooperar com a Agência da União Europeia para o Asilo, em especial para facilitar *medidas nos casos em que* nacionais de países terceiros *cujo* pedido de proteção internacional *tenha sido* rejeitado sejam objeto de decisões de regresso;

Alteração

20. Cooperar com a Agência da União Europeia para o Asilo, em especial para facilitar *procedimentos de encaminhamento e acesso a procedimentos de asilo a* nacionais de países terceiros *que tenham submetido um* pedido de proteção internacional;

Or. en

Alteração 568 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

PE631.966v01-00 94/164 AM\1171619PT.docx

20-A. Cooperar com a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para garantir a aplicação contínua e uniforme do acervo da União em matéria de direitos fundamentais em todas as suas atividades;

Or. en

Alteração 569 Roberta Metsola, Nathalie Griesbeck, Péter Niedermüller, Laura Ferrara

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

20-A. Cooperar com a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para garantir a aplicação contínua e uniforme do acervo da União em matéria de direitos fundamentais;

Or. en

Justificação

A Agência deve alargar a sua cooperação à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia em todos os aspetos da sua atividade. Por conseguinte, esta cooperação deve ser igualmente refletida na lista de atribuições da Agência.

Alteração 570 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 21

Texto da Comissão

21. Cooperar com a Agência Europeia de Controlo das Pescas e a Agência Europeia da Segurança Marítima, no âmbito dos respetivos mandatos, a fim de apoiar as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, tal como previsto no artigo 70.º, através da

Alteração

21. Cooperar com a Agência Europeia de Controlo das Pescas e a Agência Europeia da Segurança Marítima, no âmbito dos respetivos mandatos, a fim de apoiar as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, tal como previsto no artigo 70.°, *incluindo o*

AM\1171619PT.docx 95/164 PE631.966v01-00

disponibilização de serviços, informações, equipamentos e formação, bem como da coordenação de operações polivalentes;

salvamento das vidas de migrantes e refugiados, através da disponibilização de serviços, informações, equipamentos e formação, bem como da coordenação de operações polivalentes;

Or. en

Alteração 571 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

21-A. Cooperar com a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para garantir a aplicação contínua e uniforme do acervo da União em matéria de direitos fundamentais em todas as suas atividades;

Or. en

Alteração 572 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 22

Texto da Comissão

Alteração

22. Cooperar com países terceiros nos domínios abrangidos pelo regulamento, incluindo através do eventual destacamento operacional de equipas de gestão das fronteiras e de equipas de regresso em países terceiros;

Suprimido

Or. en

Alteração 573

PE631.966v01-00 96/164 AM\1171619PT.docx

Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 22

Texto da Comissão

22. Cooperar com países terceiros nos domínios abrangidos pelo regulamento, incluindo através do eventual destacamento operacional de equipas de gestão das fronteiras e de equipas de regresso em países terceiros;

Alteração

22. Cooperar com países terceiros nos domínios abrangidos pelo regulamento;

Or. en

Alteração 574 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 22

Texto da Comissão

22. Cooperar com países terceiros nos domínios abrangidos pelo regulamento, incluindo através do eventual destacamento operacional de equipas de gestão das fronteiras *e de equipas de regresso em países terceiros*;

Alteração

22. Cooperar com países terceiros nos domínios abrangidos pelo regulamento, incluindo através do eventual destacamento operacional de equipas de gestão das fronteiras;

Or. fr

Justificação

A Agência não deverá ter a possibilidade de realizar regressos de um país terceiro para outro país terceiro. Esta posição foi defendida pelo Parlamento Europeu e adotada pelos dois colegisladores há dois anos, aquando da revisão anterior do regulamento relativo à Agência.

Alteração 575 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 23

Texto da Comissão

Alteração

23. Apoiar países terceiros na coordenação ou organização de atividades de regresso para outros países terceiros, incluindo a partilha de dados pessoais para efeitos de regresso;

Suprimido

Or. fr

Justificação

Ver justificação da alteração 24.

Alteração 576 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 23

Texto da Comissão

Alteração

23. Apoiar países terceiros na coordenação ou organização de atividades de regresso para outros países terceiros, incluindo a partilha de dados pessoais para efeitos de regresso;

Suprimido

Or. en

Justificação

A Agência não tem competências para atuar enquanto agência de regressos ao serviço de países terceiros. Não existe qualquer base jurídica para esse tipo de ações.

Alteração 577 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 23

Texto da Comissão

Alteração

23. Apoiar países terceiros na coordenação ou organização de atividades

Suprimido

PE631.966v01-00 98/164 AM\1171619PT.docx

de regresso para outros países terceiros, incluindo a partilha de dados pessoais para efeitos de regresso;

Or. en

Alteração 578 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 23

Texto da Comissão

Alteração

23. Apoiar países terceiros na coordenação ou organização de atividades de regresso para outros países terceiros, incluindo a partilha de dados pessoais para efeitos de regresso;

Suprimido

Or. en

Alteração 579 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 24

Texto da Comissão

Alteração

24. Prestar assistência aos Estados-Membros e países terceiros no contexto da respetiva cooperação técnica e operacional, em domínios abrangidos pelo presente regulamento; Suprimido

Or. en

Alteração 580 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 25

AM\1171619PT.docx 99/164 PE631.966v01-00

Texto da Comissão

25. Prestar assistência aos Estados-Membros e países terceiros na formação de guardas de fronteira nacionais, de outro pessoal competente e de peritos *em regresso*, incluindo o estabelecimento de normas de formação comuns;

Alteração

25. Prestar assistência aos Estados-Membros e países terceiros na formação de guardas de fronteira nacionais, de outro pessoal competente e de peritos *na luta contra a criminalidade transfronteiriça*, incluindo o estabelecimento de normas de formação comuns;

Or. en

Alteração 581 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 25

Texto da Comissão

25. Prestar assistência aos Estados-Membros e países terceiros na formação de guardas de fronteira nacionais, de outro pessoal competente e de peritos em regresso, incluindo o estabelecimento de normas de formação comuns;

Alteração

25. Prestar assistência aos
Estados-Membros e países terceiros na
formação de guardas de fronteira
nacionais, de outro pessoal competente e
de peritos em regresso, incluindo *os direitos fundamentais e* o estabelecimento
de normas de formação comuns;

Or. en

Alteração 582 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 25

Texto da Comissão

25. Prestar assistência aos Estados-Membros e países terceiros na formação de guardas de fronteira nacionais, de outro pessoal competente e de peritos em regresso, incluindo o estabelecimento de normas de formação Alteração

25. Prestar assistência aos Estados-Membros e países terceiros na formação de guardas de fronteira nacionais, de outro pessoal competente e de peritos em regresso, incluindo o estabelecimento de normas *e programas* de

PE631.966v01-00 100/164 AM\1171619PT.docx

comuns;

formação comuns;

Or. en

Alteração 583 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 25

Texto da Comissão

25. Prestar assistência aos Estados-Membros *e países terceiros* na formação de guardas de fronteira nacionais, de outro pessoal competente e de peritos em regresso, incluindo o estabelecimento de normas de formação comuns;

Alteração

25. Prestar assistência aos Estados-Membros na formação de guardas de fronteira nacionais, de outro pessoal competente e de peritos em regresso, incluindo o estabelecimento de normas de formação comuns;

Alteração

Or. en

Justificação

Deve competir à Agência formar guardas de fronteira ou peritos para os países terceiros. Isto não está no âmbito das competências de uma agência da União num domínio de política interna da União.

Alteração 584 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 26

Texto da Comissão

Suprimido

26. Participar no desenvolvimento e na gestão de atividades de investigação e inovação relevantes para o controlo e vigilância das fronteiras externas, incluindo a utilização de tecnologias de vigilância avançadas, bem como no desenvolvimento de projetos-piloto em domínios abrangidos pelo presente

AM\1171619PT.docx 101/164 PE631.966v01-00

Alteração 585 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 26

Texto da Comissão

26. Participar no desenvolvimento e na gestão de atividades de investigação e inovação relevantes para o controlo e vigilância das fronteiras externas, incluindo a utilização de tecnologias de vigilância avançadas, bem como no desenvolvimento de projetos-piloto em domínios abrangidos pelo presente regulamento;

Alteração

26. Participar no desenvolvimento e na gestão de atividades de investigação e inovação relevantes para o controlo e vigilância das fronteiras externas, incluindo a utilização de tecnologias de vigilância avançadas;

Or. en

Justificação

As atribuições da Agência não devem incluir políticas de desenvolvimento através de projetos-piloto.

Alteração 586 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 26

Texto da Comissão

26. Participar no desenvolvimento e na gestão de atividades de investigação e inovação relevantes para *o controlo* e vigilância das fronteiras externas, incluindo a utilização de tecnologias de vigilância avançadas, bem como no desenvolvimento de projetos-piloto em domínios abrangidos pelo presente regulamento;

Alteração

26. Participar no desenvolvimento e na gestão de atividades de investigação e inovação relevantes para *a gestão* e vigilância das fronteiras externas, incluindo a utilização de tecnologias de vigilância avançadas, bem como no desenvolvimento de projetos-piloto em domínios abrangidos pelo presente regulamento;

PE631.966v01-00 102/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 587 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 27

Texto da Comissão

27. Apoiar a elaboração de normas técnicas para os equipamentos no domínio do controlo das fronteiras e do regresso, incluindo no que respeita à interconexão de sistemas e redes;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 588 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 27

Texto da Comissão

27. Apoiar a elaboração de normas técnicas para os equipamentos no domínio *do controlo* das fronteiras e do regresso, incluindo no que respeita à interconexão de sistemas e redes;

Alteração

27. Apoiar a elaboração de normas técnicas para os equipamentos no domínio *da gestão* das fronteiras e do regresso, incluindo no que respeita à interconexão de sistemas e redes;

Or. en

Alteração 589 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 29

Texto da Comissão

29. Desenvolver e explorar, nos termos do [Regulamento (CE) n.º 45/2001],

Alteração

29. Desenvolver e explorar, nos termos do [Regulamento (CE) n.º 45/2001],

AM\1171619PT.docx 103/164 PE631.966v01-00

sistemas de informação que permitam o intercâmbio rápido e fiável de informações relativas aos riscos emergentes no âmbito da gestão das fronteiras externas, da imigração ilegal e do regresso, em estreita cooperação com a Comissão, com os organismos, os serviços e as agências da União e com a Rede Europeia das Migrações criada pela Decisão 2008/381/CE;

sistemas de informação que permitam o intercâmbio rápido e fiável de informações relativas à luta contra a criminalidade transfronteiriça, em estreita cooperação com a Comissão, com os organismos, os serviços e as agências da União e com a Rede Europeia das Migrações criada pela Decisão 2008/381/CE;

Or. en

Alteração 590 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 29

Texto da Comissão

29. Desenvolver e explorar, nos termos do [Regulamento (CE) n.º 45/2001], sistemas de informação que permitam o intercâmbio rápido e fiável de informações relativas aos riscos emergentes no âmbito da gestão das fronteiras externas, da *imigração ilegal* e do regresso, em estreita cooperação com a Comissão, com os organismos, os serviços e as agências da União e com a Rede Europeia das Migrações criada pela Decisão 2008/381/CE;

Alteração

29. Desenvolver e explorar, nos termos do [Regulamento (CE) n.º 45/2001], sistemas de informação que permitam o intercâmbio rápido e fiável de informações relativas aos riscos emergentes no âmbito da gestão das fronteiras externas, da *migração irregular* e do regresso, em estreita cooperação com a Comissão, com os organismos, os serviços e as agências da União e com a Rede Europeia das Migrações criada pela Decisão 2008/381/CE;

Or. en

Alteração 591 Roberta Metsola

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 29

Texto da Comissão

29. Desenvolver e explorar, nos termos

Alteração

29. Desenvolver e explorar, nos termos

PE631.966v01-00 104/164 AM\1171619PT.docx

do [Regulamento (CE) n.º 45/2001], sistemas de informação que permitam o intercâmbio rápido e fiável de informações relativas aos riscos emergentes no âmbito da gestão das fronteiras externas, da imigração ilegal e do regresso, em estreita cooperação com a Comissão, com os organismos, os serviços e as agências da União e com a Rede Europeia das Migrações criada pela Decisão 2008/381/CE;

do *Regulamento (UE) 2018/1725*, sistemas de informação que permitam o intercâmbio rápido e fiável de informações relativas aos riscos emergentes no âmbito da gestão das fronteiras externas, da imigração ilegal e do regresso, em estreita cooperação com a Comissão, com os organismos, os serviços e as agências da União e com a Rede Europeia das Migrações criada pela Decisão 2008/381/CE;

Or. en

Justificação

O Regulamento (UE) 2018/1725, que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001, sobre a proteção de dados nas instituições da UE, foi recentemente publicado no Jornal Oficial da UE.

Alteração 592 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 30

Texto da Comissão

Alteração

30. Prestar, se for caso disso, a assistência necessária à criação de um quadro comum de partilha de informações, incluindo a interoperabilidade dos sistemas;

Suprimido

Or. en

Alteração 593 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 30

Texto da Comissão

Alteração

30. Prestar, se for caso disso, a assistência necessária à criação de um quadro comum de partilha de informações, incluindo a interoperabilidade dos sistemas;

Suprimido

Or. en

Justificação

Para além do seu papel na manutenção do sistema EUROSUR e dos sistemas de informação referidos no artigo 29.°, não é claro que a Agência deva desempenhar algum papel na interoperabilidade dos sistemas. A União já dispõe de uma agência com essas atribuições.

Alteração 594 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

30-A. Adotar e promover as mais rigorosas normas de gestão das fronteiras, que permitam a transparência e o controlo público e assegurem o respeito, a proteção e a promoção dos direitos fundamentais e do Estado de direito;

Or. en

Alteração 595 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 31

Texto da Comissão

Alteração

31. Gerir e operar o sistema de Documentos Falsos e Autênticos em Linha referido no artigo 80.°;

Suprimido

Or. en

PE631.966v01-00 106/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 596 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 32

Texto da Comissão

Suprimido

32. Exercer as atribuições e obrigações confiadas à Agência referidas no [Regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)], e assegurar a criação e o funcionamento da unidade central do ETIAS em conformidade com o artigo 7.º do [Regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)].

Or. en

Alteração 597 Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – ponto 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Alteração

32-A. Prestar assistência aos Estados-Membros na prevenção e deteção da criminalidade transfronteiriça, tal como a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de seres humanos e o terrorismo, nas fronteiras externas e na área além-fronteiras.

Or. en

Alteração 598 Monika Hohlmeier, Heinz K. Becker

Proposta de regulamento

AM\1171619PT.docx 107/164 PE631.966v01-00

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 32-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

32-B. Prestar assistência aos Estados-Membros na facilitação da passagem de fronteiras externas por parte de viajantes de boa-fé (legítimos).

Or. en

Alteração 599 Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência assegura a comunicação, por iniciativa própria, nos domínios abrangidos pelo seu mandato e fornece ao público informações precisas e detalhadas sobre as suas atividades.

Alteração

A Agência assegura a comunicação, por iniciativa própria, nos domínios abrangidos pelo seu mandato e fornece *aos Estados-Membros e* ao público informações precisas e detalhadas sobre as suas atividades.

Or. en

Alteração 600 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência assegura a comunicação, *por iniciativa própria*, nos domínios abrangidos pelo seu mandato e fornece ao público informações precisas *e* detalhadas sobre as suas atividades.

Alteração

A Agência assegura a comunicação nos domínios abrangidos pelo seu mandato e fornece ao público informações precisas, detalhadas, *pontuais e exaustivas* sobre as suas atividades *e análises*.

Or. en

Alteração 601 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência e as autoridades nacionais responsáveis pela *gestão das fronteiras e pelo regresso*, incluindo as guardas costeiras na medida em que realizem *controlos nas fronteiras*, estão sujeitas ao dever de cooperação leal, bem como à obrigação de intercâmbio de informações.

Alteração

A Agência e as autoridades nacionais responsáveis pela *luta contra a criminalidade transfronteiriça*, incluindo as guardas costeiras na medida em que realizem *as respetivas atribuições*, estão sujeitas ao dever de cooperação leal, bem como à obrigação de intercâmbio de informações.

Or. en

Alteração 602 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

A fim de exercer as atribuições que 1. são conferidas à Agência pelo presente regulamento, em particular acompanhar os fluxos migratórios para a União e no seu interior, proceder às análises de risco, realizar avaliações da vulnerabilidade e prestar assistência técnica e operacional em matéria de regresso, a Agência e as autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras e pelo regresso, incluindo as guardas costeiras na medida em que realizem controlos nas fronteiras, partilham, de forma atempada e rigorosa, todas as informações necessárias, nos termos do presente regulamento e demais legislação da União e nacional aplicável em matéria de intercâmbio de informações.

Alteração

1. A fim de exercer as atribuições que são conferidas à Agência pelo presente regulamento, em particular acompanhar os fluxos migratórios para a União, proceder às análises de risco *e* realizar avaliações da vulnerabilidade, a Agência e as autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras e pelo regresso, incluindo as guardas costeiras na medida em que realizem controlos nas fronteiras, partilham, de forma atempada e rigorosa, todas as informações necessárias, nos termos do presente regulamento e demais legislação da União e nacional aplicável em matéria de intercâmbio de informações.

Or. en

Justificação

A Agência é uma agência no âmbito das fronteiras externas e não tem competências no que respeita à circulação de pessoas dentro da União Europeia. Do mesmo modo, a livre circulação de pessoas dentro do espaço Schengen não é abrangida pela base jurídica do presente regulamento. Uma vez que a obrigação de partilhar informações se aplica a todas as atribuições da Agência, a referência adicional à assistência no domínio do regresso não acrescenta nada.

Alteração 603 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

A fim de exercer as atribuições que são conferidas à Agência pelo presente regulamento, em particular acompanhar os fluxos migratórios para a União e no seu interior, proceder às análises de risco, realizar avaliações da vulnerabilidade e prestar assistência técnica e operacional em matéria de regresso, a Agência e as autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras e pelo regresso, incluindo as guardas costeiras na medida em que realizem controlos nas fronteiras, partilham, de forma atempada e rigorosa, todas as informações necessárias, nos termos do presente regulamento e demais legislação da União e nacional aplicável em matéria de intercâmbio de informações.

Alteração

A fim de exercer as atribuições que são conferidas à Agência pelo presente regulamento, em particular acompanhar a criminalidade transfronteirica, proceder às análises de risco, realizar avaliações da vulnerabilidade e prestar assistência técnica e operacional na luta contra a criminalidade transfronteiriça, a Agência e as autoridades nacionais responsáveis pela luta contra a criminalidade transfronteirica, incluindo as guardas costeiras na medida em que realizem as respetivas atribuições, partilham, de forma atempada e rigorosa, todas as informações necessárias, nos termos do presente regulamento e demais legislação da União e nacional aplicável em matéria de intercâmbio de informações.

Or. en

Alteração 604 Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

PE631.966v01-00 110/164 AM\1171619PT.docx

- 1. A fim de exercer as atribuições que são conferidas à Agência pelo presente regulamento, em particular acompanhar os fluxos migratórios para a União e no seu interior, proceder às análises de risco, realizar avaliações da vulnerabilidade e prestar assistência técnica e operacional em matéria de regresso, a Agência e as autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras e pelo regresso, incluindo as guardas costeiras na medida em que realizem controlos nas fronteiras, partilham, de forma atempada e rigorosa, todas as informações necessárias, nos termos do presente regulamento e demais legislação da União e nacional aplicável em matéria de intercâmbio de informações.
- A fim de exercer as atribuições que são conferidas à Agência pelo presente regulamento, em particular acompanhar os fluxos migratórios para a União, proceder às análises de risco, realizar avaliações da vulnerabilidade e prestar assistência técnica e operacional em matéria de regresso, a Agência e as autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras e pelo regresso, incluindo as guardas costeiras na medida em que realizem controlos nas fronteiras, partilham, de forma atempada e rigorosa, todas as informações necessárias, nos termos do presente regulamento e demais legislação da União e nacional aplicável em matéria de intercâmbio de informações.

Or. it

Alteração 605 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência toma as medidas apropriadas para facilitar o intercâmbio de informações úteis para a execução das suas atribuições com a Comissão e com os Estados-Membros e, sempre que for o caso, com as agências competentes da União.

Alteração

2. A Agência toma as medidas apropriadas para facilitar o intercâmbio de informações úteis para a execução das suas atribuições com a Comissão e com os Estados-Membros e, sempre que for o caso, com as agências competentes da União. Os Estados-Membros fornecem à Agência informações sobre os recursos orçamentais e financeiros afetados à gestão de fronteiras a nível nacional.

Or. en

Justificação

Não existem dados disponíveis relativamente a quanto foi gasto pelos Estados-Membros para a gestão das fronteiras a nível nacional. É essencial dispor destas informações a nível europeu para se poder avaliar as políticas europeias e nacionais no domínio da gestão das fronteiras.

AM\1171619PT.docx 111/164 PE631.966v01-00

Alteração 606 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência toma as medidas apropriadas para facilitar o intercâmbio de informações úteis para a execução das suas atribuições com a Comissão e com os Estados-Membros e, sempre que for o caso, com as agências competentes da União.

Alteração

2. A Agência toma as medidas apropriadas para facilitar o intercâmbio de informações úteis para a execução das suas atribuições com a Comissão e com os Estados-Membros e, sempre que for o caso, com as agências competentes da União, em conformidade com o disposto na legislação europeia aplicável em matéria de proteção de dados.

Or. fr

Alteração 607 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência e a [Agência da União Europeia para o Asilo] procedem ao intercâmbio de informações para efeitos de análises de riscos, recolha de dados estatísticos, avaliação da situação em países terceiros, formação e apoio aos Estados-Membros em matéria de planos de contingência. Para o efeito, devem ser criadas as ferramentas e estruturas necessárias entre as agências.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

O n.º 2 do presente artigo já abrange o dever da Frontex de cooperar com as agências da União competentes. Não há necessidade de repetir este dever.

PE631.966v01-00 112/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 608 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência e a [Agência da União Europeia para o Asilo] procedem ao intercâmbio de informações para efeitos de análises de riscos, recolha de dados estatísticos, avaliação da situação em países terceiros, formação e apoio aos Estados-Membros em matéria de planos de contingência. Para o efeito, devem ser criadas as ferramentas e estruturas necessárias entre as agências.

Alteração

3. A Agência e a [Agência da União Europeia para o Asilo] procedem ao intercâmbio de informações para efeitos de análises de riscos, recolha de dados estatísticos, avaliação da situação em países terceiros, *incluindo a situação dos direitos fundamentais*, formação e apoio aos Estados-Membros em matéria de planos de contingência. Para o efeito, devem ser criadas as ferramentas e estruturas necessárias entre as agências.

Or. en

Alteração 609 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência e a [Agência da União Europeia para o Asilo] procedem ao intercâmbio de informações para efeitos de análises de riscos, recolha de dados estatísticos, avaliação da situação em países terceiros, formação e apoio aos Estados-Membros em matéria de planos de contingência. Para o efeito, devem ser criadas as ferramentas e estruturas necessárias entre as agências.

Alteração

3. A Agência e a [Agência da União Europeia para o Asilo] procedem ao intercâmbio de informações para efeitos de análises de riscos, recolha de dados estatísticos, formação e apoio aos Estados-Membros. Para o efeito, devem ser criadas as ferramentas e estruturas necessárias entre as agências.

Or. en

Alteração 610 Anders Primdahl Vistisen

Proposta de regulamento Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros designam um ponto de contacto nacional para efeitos de comunicação com a Agência sobre todos os assuntos relativos às atividades desta última. O ponto de contacto nacional deve *estar contactável a qualquer momento e* assegurar a divulgação atempada de todas as informações da Agência junto das autoridades relevantes no Estado-Membro em causa, em especial os membros do conselho de administração e do centro nacional de coordenação.

Alteração

Os Estados-Membros designam um ponto de contacto nacional para efeitos de comunicação com a Agência sobre todos os assuntos relativos às atividades desta última. O ponto de contacto nacional deve assegurar a divulgação atempada de todas as informações da Agência junto das autoridades relevantes no Estado-Membro em causa, em especial os membros do conselho de administração e do centro nacional de coordenação.

Or. en

Alteração 611 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros designam um ponto de contacto nacional para efeitos de comunicação com a Agência sobre todos os assuntos relativos às atividades desta última. O ponto de contacto nacional deve estar contactável a qualquer momento e assegurar a divulgação atempada de todas as informações da Agência junto das autoridades relevantes no Estado-Membro em causa, em especial os membros do conselho de administração e do centro nacional de coordenação.

Alteração

Os Estados-Membros designam um ponto de contacto nacional para efeitos de comunicação com a Agência sobre *as operações conjuntas*. O ponto de contacto nacional deve estar contactável a qualquer momento e assegurar a divulgação atempada de todas as informações *pertinentes às operações conjuntas* da Agência junto das autoridades relevantes no Estado-Membro em causa, em especial os membros do conselho de administração e do centro nacional de coordenação.

Or. en

Alteração 612 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Agência cria e mantém uma rede de comunicações, a fim de facultar meios de comunicação e instrumentos de análise e permitir que o intercâmbio de informações sensíveis não classificadas e de informações classificadas com os centros nacionais de coordenação, e entre estes, se faça de forma segura e em tempo quase real. A rede funciona vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, permitindo:

Alteração

1. A Agência cria e mantém uma rede de comunicações, a fim de facultar meios de comunicação e instrumentos de análise e permitir que o intercâmbio de informações sensíveis não classificadas e de informações classificadas com os centros nacionais de coordenação, e entre estes, se faça de forma segura e em tempo quase real. A rede cumpre todos os princípios de proteção de dados ao longo de todas as fases do seu ciclo de vida. A rede funciona vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, permitindo:

Or. en

Justificação

De acordo com a recomendação da AEPD, a rede de comunicações deve preencher os requisitos estabelecidos nos artigos 33.º a 35.º do Regulamento (UE) 1725/2018.

Alteração 613 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Agência *cria e* mantém uma rede de comunicações, a fim de facultar meios de comunicação e instrumentos de análise e permitir que o intercâmbio de informações sensíveis não classificadas e de informações classificadas com os centros nacionais de coordenação, e entre estes, se faça de forma segura e em tempo quase real. A rede funciona vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana,

Alteração

1. A Agência mantém uma rede de comunicações, a fim de facultar meios de comunicação e instrumentos de análise e permitir que o intercâmbio de informações sensíveis não classificadas e de informações classificadas com os centros nacionais de coordenação, e entre estes, se faça de forma segura e em tempo quase real. A rede funciona vinte e quatro horas

AM\1171619PT.docx 115/164 PE631.966v01-00

PT

permitindo:

por dia e sete dias por semana, permitindo:

Or. en

Justificação

A rede de comunicações utilizada deve ser a rede de comunicações EUROSUR.

Alteração 614 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Todas as fases do ciclo de vida dos sistemas informáticos, desde a conceção às operações e à manutenção, devem respeitar plenamente os princípios de proteção de dados.

Or. en

Justificação

Parecer da AEPD. Ver «Guidelines on the protection of personal data in IT governance and IT management of EU institutions» da AEPD.

Alteração 615 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode tomar todas as medidas necessárias para facilitar o intercâmbio de informações úteis para a execução das suas atribuições com a Comissão e com os Estados-Membros e, sempre que for o caso, com terceiros e países terceiros como referido nos artigos 69.º e 71.º.

Alteração

1. A Agência pode tomar todas as medidas necessárias para facilitar o intercâmbio de informações úteis para a execução das suas atribuições com a Comissão e com os Estados-Membros.

PE631.966v01-00 116/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 616 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode tomar todas as medidas necessárias para facilitar o intercâmbio de informações úteis para a execução das suas atribuições com a Comissão e com os Estados-Membros e, sempre que for o caso, com *terceiros* e países terceiros como referido *nos artigos* 69.º e 71.º.

Alteração

1. A Agência pode tomar todas as medidas necessárias para facilitar o intercâmbio de informações úteis para a execução das suas atribuições com a Comissão e com os Estados-Membros e, sempre que for o caso, com as instituições, os organismos, os serviços e as agências da União referidos no artigo 69.º e países terceiros como referido no artigo 72.º.

Or. en

Justificação

Para evitar quaisquer dúvidas, é melhor fazer uma referência explícita à lista de atores estabelecida no artigo 69.°.

Alteração 617 Carlos Coelho

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode tomar todas as medidas necessárias para facilitar o intercâmbio de informações úteis para a execução das suas atribuições com a Comissão e com os Estados-Membros e, sempre que for o caso, com terceiros e países terceiros como referido nos artigos 69.º e 71.º.

Alteração

1. A Agência pode tomar todas as medidas necessárias para facilitar o intercâmbio de informações úteis para a execução das suas atribuições com *o Parlamento Europeu*, a Comissão e com os Estados-Membros e, sempre que for o caso, com terceiros e países terceiros como referido nos artigos 69.º e 71.º.

Or. en

Alteração 618 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência pode tomar todas as medidas necessárias para facilitar o intercâmbio de informações úteis para a execução das suas atribuições com a Comissão e com os Estados-Membros e, sempre que for o caso, com terceiros e países terceiros como referido nos *artigos* 69.º e 71.º.

Alteração

1. A Agência pode tomar todas as medidas necessárias para facilitar o intercâmbio de informações úteis para a execução das suas atribuições com a Comissão e com os Estados-Membros e, sempre que for o caso, com terceiros e países terceiros como referido nos *artigos* 71.º e 72.º.

Or. en

Justificação

As organizações internacionais passaram a ser referidas no artigo 72.º.

Alteração 619 Roberta Metsola

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência desenvolve, implanta e explora um sistema de informação que permita proceder ao intercâmbio de informações classificadas e informações sensíveis não classificadas com essas partes interessadas, bem como proceder ao intercâmbio de dados pessoais referidos nos artigos 80.º e 87.º a 91.º, em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão³⁹, com a Decisão 2015/443 da Comissão⁴⁰ e com o [Regulamento (CE) n.º 45/2001].

2. A Agência desenvolve, implanta e explora um sistema de informação que permita proceder ao intercâmbio de informações classificadas e informações sensíveis não classificadas com essas partes interessadas, bem como proceder ao intercâmbio de dados pessoais referidos nos artigos 80.º e 87.º a 91.º, em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão³⁹, com a Decisão 2015/443 da Comissão⁴⁰ e com o *Regulamento (UE) 2018/1725*.

PE631.966v01-00 118/164 AM\1171619PT.docx

PT

Alteração

³⁹ Decisão da Comissão (UE, Euratom)

³⁹ Decisão da Comissão (UE, Euratom)

2015/444 do Conselho, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

⁴⁰ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41). 2015/444 do Conselho, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

⁴⁰ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

Or. en

Justificação

O Regulamento (UE) 2018/1725, que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001, sobre a proteção de dados nas instituições da UE, foi recentemente publicado no Jornal Oficial da UE.

Alteração 620 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

4. No que se refere aos regressos, a Agência desenvolve e explora um sistema central de gestão dos regressos a fim de tratar toda a informação de que necessita para prestar assistência operacional em conformidade com o artigo 49.º, automaticamente comunicada pelos sistemas nacionais dos Estados-Membros, incluindo dados operacionais relativos aos regressos.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 621 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4

AM\1171619PT.docx 119/164 PE631.966v01-00

Texto da Comissão

Alteração

4. No que se refere aos regressos, a Agência desenvolve e explora um sistema central de gestão dos regressos a fim de tratar toda a informação de que necessita para prestar assistência operacional em conformidade com o artigo 49.º, automaticamente comunicada pelos sistemas nacionais dos Estados-Membros, incluindo dados operacionais relativos aos regressos.

Suprimido

Or. en

Alteração 622 Maria Grapini

Proposta de regulamento Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

- a) Têm *o devido* acesso aos sistemas e redes relevantes;
- a) Têm acesso *adequado e contínuo* aos sistemas e redes relevantes;

Or. ro

Alteração 623 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Capitulo 2 – secção 3

Texto da Comissão

Alteração

[...] Suprimido

Or. en

Alteração 624 Marina Albiol Guzmán

PE631.966v01-00 120/164 AM\1171619PT.docx

Proposta de regulamento Artigo 18

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º

EUROSUR

O presente regulamento cria o EUROSUR enquanto um quadro integrado para o intercâmbio de informações e a cooperação no âmbito da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, destinado a melhorar o conhecimento da situação e a aumentar a capacidade de reação na gestão das fronteiras da União, a fim de detetar, prevenir e combater a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça e contribuir para garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos migrantes.

Suprimido

Or. en

Alteração 625 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento cria o EUROSUR enquanto um quadro integrado para o intercâmbio de informações e a cooperação no âmbito da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, destinado a melhorar o conhecimento da situação e a aumentar a capacidade de reação na gestão das fronteiras da União, a fim de *detetar*, prevenir e combater a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça e contribuir para garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos migrantes.

Alteração

O presente regulamento cria o EUROSUR enquanto um quadro integrado para o intercâmbio de informações e a cooperação no âmbito da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, destinado a melhorar o conhecimento da situação e a aumentar a capacidade de reação na gestão das fronteiras da União, a fim de prevenir e combater a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça e contribuir para garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos migrantes.

Or. en

Justificação

O artigo 79.º do TFUE refere a prevenção e o combate à imigração ilegal.

Alteração 626 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 19

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19.º

Suprimido

Âmbito do EUROSUR

(1) O EUROSUR é aplicável aos controlos em pontos de passagem das fronteiras e à vigilância das fronteiras externas terrestres, marítimas e aéreas, nomeadamente ao controlo, deteção, identificação, seguimento, prevenção e interceção de passagens não autorizadas das fronteiras, a fim de detetar, prevenir e combater a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça e de contribuir para garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos migrantes.

(2) O EUROSUR não é aplicável a eventuais medidas jurídicas ou administrativas tomadas quando as autoridades responsáveis de um Estado-Membro tenham intercetado atividades criminosas transfronteiriças ou passagens não autorizadas das fronteiras externas.

Or. en

Alteração 627 Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

PE631.966v01-00 122/164 AM\1171619PT.docx

- (1) O EUROSUR é aplicável aos controlos em pontos de passagem das fronteiras e à vigilância das fronteiras externas terrestres, marítimas e aéreas, nomeadamente ao controlo, deteção, identificação, seguimento, prevenção e interceção de passagens não autorizadas das fronteiras, a fim de detetar, prevenir e combater a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça e de contribuir para garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos migrantes.
- (1) O EUROSUR é aplicável aos controlos em pontos de passagem das fronteiras e à vigilância das fronteiras externas terrestres, marítimas e aéreas, nomeadamente ao controlo, deteção, identificação, seguimento, prevenção e interceção de passagens não autorizadas das fronteiras *externas*, a fim de detetar, prevenir e combater a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça e de contribuir para garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos migrantes.

Or. it

Alteração 628 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) O EUROSUR é aplicável aos controlos em pontos de passagem das fronteiras e à vigilância das fronteiras externas terrestres, marítimas e aéreas, nomeadamente ao controlo, deteção, identificação, seguimento, prevenção e interceção de passagens não autorizadas das fronteiras, a fim de detetar, prevenir e combater a *imigração ilegal* e a criminalidade transfronteiriça e de contribuir para garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos migrantes.

Alteração

(1) O EUROSUR é aplicável aos controlos em pontos de passagem das fronteiras e à vigilância das fronteiras externas terrestres, marítimas e aéreas, nomeadamente ao controlo, deteção, identificação, seguimento, prevenção e interceção de passagens não autorizadas das fronteiras, a fim de detetar, prevenir e combater a *migração irregular* e a criminalidade transfronteiriça e de contribuir para garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos migrantes.

Or. en

Alteração 629 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) O EUROSUR é aplicável aos controlos em pontos de passagem das fronteiras e à vigilância das fronteiras externas terrestres, marítimas e aéreas, nomeadamente ao controlo, deteção, identificação, seguimento, prevenção e interceção de passagens *não autorizadas* das fronteiras, a fim de detetar, prevenir e combater a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça e de contribuir para garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos *migrantes*.

Alteração

(1) O EUROSUR é aplicável aos controlos em pontos de passagem das fronteiras e à vigilância das fronteiras externas terrestres, marítimas e aéreas, nomeadamente ao controlo, deteção, identificação, seguimento, prevenção e interceção de passagens *ilegais* das fronteiras, a fim de detetar, prevenir e combater a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça e de contribuir para garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos *imigrantes*.

Or. en

Alteração 630 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) O EUROSUR é aplicável aos controlos em pontos de passagem das fronteiras e à vigilância das fronteiras externas terrestres, marítimas e aéreas, nomeadamente ao controlo, deteção, identificação, seguimento, prevenção e interceção de passagens não autorizadas das fronteiras, a fim de *detetar*, prevenir e combater a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça e de contribuir para garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos migrantes.

Alteração

(1) O EUROSUR é aplicável aos controlos em pontos de passagem das fronteiras e à vigilância das fronteiras externas terrestres, marítimas e aéreas, nomeadamente ao controlo, deteção, identificação, seguimento, prevenção e interceção de passagens não autorizadas das fronteiras, a fim de prevenir e combater a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça e de contribuir para garantir a proteção e a salvaguarda da vida dos migrantes.

Or. en

Justificação

O artigo 79.º do TFUE refere a prevenção e o combate à imigração ilegal.

PE631.966v01-00 124/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 631 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) O EUROSUR não é aplicável a eventuais medidas jurídicas ou administrativas tomadas quando as autoridades responsáveis de um Estado-Membro tenham intercetado atividades criminosas transfronteiriças ou passagens não autorizadas das fronteiras externas.

Alteração

(2) O EUROSUR não é aplicável a eventuais medidas jurídicas ou administrativas tomadas quando as autoridades responsáveis de um Estado-Membro tenham intercetado atividades criminosas transfronteiriças ou passagens *ilegais* das fronteiras externas.

Or. en

Alteração 632 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 20

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 20.º

Componentes do EUROSUR

- (1) Para trocarem informações e cooperarem no domínio do controlo das fronteiras, os Estados-Membros e a Agência utilizam o quadro do EUROSUR, constituído pelas seguintes componentes:
- (a) Centros nacionais de coordenação;
- (b) Quadros de situação nacionais;
- (c) Um quadro de situação europeu incluindo os troços de fronteira externa com os correspondentes níveis de impacto;
- (d) Quadros de situação específicos;
- (e) Serviços de fusão do EUROSUR, tal como referidos no artigo 29.º;
- (f) Planeamento integrado em

,

Suprimido

AM\1171619PT.docx 125/164 PE631.966v01-00

conformidade com os artigos 9.º e 67.º.

- (2) Os centros nacionais de coordenação fornecem à Agência, através da rede de comunicações e dos sistemas relevantes, as informações provenientes dos seus quadros de situação nacionais e, se for caso disso, de quadros de situação específicos, necessárias para elaborar e alimentar o quadro de situação europeu.
- (3) A Agência faculta aos centros nacionais de coordenação, através da rede de comunicações, o acesso ilimitado, vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, aos quadros de situação específicos e ao quadro de situação europeu.

Or. en

Alteração 633 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Os centros nacionais de coordenação fornecem à Agência, através da rede de comunicações *e dos sistemas relevantes*, as informações provenientes dos seus quadros de situação nacionais e, se for caso disso, de quadros de situação específicos, necessárias para elaborar e alimentar o quadro de situação europeu.

Alteração

(2) Os centros nacionais de coordenação fornecem à Agência, através da rede de comunicações, as informações provenientes dos seus quadros de situação nacionais e, se for caso disso, de quadros de situação específicos, necessárias para elaborar e alimentar o quadro de situação europeu.

Or. en

Justificação

A expressão «sistemas relevantes» não consta do atual Regulamento EUROSUR e o seu significado não é claro. Uma vez que a rede de comunicações é utilizada e reforçada pelo presente regulamento, é difícil compreender a necessidade de proporcionar meios de comunicação alternativos e não identificados e, até à data, desnecessários.

PE631.966v01-00 126/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 634 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 21

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º

Suprimido

Centro nacional de coordenação

- (1) Cada Estado-Membro designa, gere e mantém um centro nacional de coordenação que coordena e assegura o intercâmbio de informações entre todas as autoridades com responsabilidades pelo controlo das fronteiras externas a nível nacional, bem como com os outros centros nacionais de coordenação e com a Agência. Cada Estado-Membro notifica a criação do seu centro nacional de coordenação à Comissão, que por sua vez informa os outros Estados-Membros e a Agência.
- (2) Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e no quadro do EUROSUR, os centros nacionais de coordenação são o único ponto de contacto para o intercâmbio de informações e a cooperação com os outros centros nacionais de coordenação e com a Agência.
- (3) Os centros nacionais de coordenação:
- (a) Asseguram o intercâmbio atempado de informações e a cooperação atempada entre todas as autoridades nacionais responsáveis pelo controlo das fronteiras externas, bem como com os outros centros nacionais de coordenação e a Agência;
- (b) Asseguram o intercâmbio atempado de informações com as autoridades responsáveis a nível nacional pelas operações de busca e salvamento, pela aplicação da lei, pelo asilo e pela imigração e gerem a divulgação das informações relevantes a nível nacional;

- (c) Contribuem para uma gestão eficaz e eficiente dos recursos e do pessoal;
- (d) Elaboram e mantêm o quadro de situação nacional em conformidade com o artigo 26.°;
- (e) Apoiam e coordenam o planeamento e a execução das atividades de controlo das fronteiras nacionais;
- (f) Coordenam o sistema nacional de controlo das fronteiras, em conformidade com a legislação nacional;
- (g) Contribuem para a avaliação periódica do impacto das atividades de controlo das fronteiras nacionais para efeitos do presente regulamento;
- (h) Coordenam as medidas operacionais com os outros Estados-Membros e países terceiros, sem prejuízo das competências da Agência e dos demais Estados-Membros;
- (i) Procedem ao intercâmbio de informações relevantes com os agentes nacionais de ligação da imigração no desempenho das suas atividades, com vista a contribuir para o quadro de situação europeu e apoiar as operações de controlo da fronteiras;
- (j) Coordenam o acesso e a segurança dos utilizadores em relação aos sistemas de informação nacionais e da Agência.
- (4) Os centros nacionais de coordenação funcionam vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

Or. en

Alteração 635 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 22

Texto da Comissão

Alteração

PE631.966v01-00 128/164 AM\1171619PT.docx

Artigo 22.º

Suprimido

Atribuição de funções a outras autoridades dos Estados-Membros

- (1) Os Estados-Membros podem incumbir as autoridades regionais, locais, funcionais ou outras que se encontrem em posição de tomar decisões operacionais, de assegurar o conhecimento da situação e a capacidade de reação nos respetivos domínios de competência, incluindo no que respeita às atribuições e competências referidas no artigo 21.º, n.º 3, alíneas c), e) e f).
- (2) A decisão dos Estados-Membros de repartir atribuições nos termos do n.º 1 não afeta a capacidade dos centros nacionais de coordenação de cooperarem e trocarem informações com outros centros nacionais de coordenação e com a Agência.
- (3) Em casos previamente definidos, estabelecidos a nível nacional, o centro nacional de coordenação pode autorizar uma das autoridades referidas no n.º 1 a comunicar e trocar informações com as autoridades regionais ou o centro nacional de coordenação de outro Estado-Membro, ou com as autoridades competentes de um país terceiro, desde que essa autoridade informe regularmente o seu próprio centro nacional de coordenação sobre essas comunicações e trocas de informações.

Or. en

Alteração 636 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Em casos previamente definidos,

Suprimido

AM\1171619PT.docx 129/164 PE631.966v01-00

estabelecidos a nível nacional, o centro nacional de coordenação pode autorizar uma das autoridades referidas no n.º 1 a comunicar e trocar informações com as autoridades regionais ou o centro nacional de coordenação de outro Estado-Membro, ou com as autoridades competentes de um país terceiro, desde que essa autoridade informe regularmente o seu próprio centro nacional de coordenação sobre essas comunicações e trocas de informações.

Or. en

Alteração 637 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 23

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 23.º

Suprimido

Manual do EUROSUR

- (1) A Comissão, assistida por um comité nos termos do procedimento referido no artigo 117.º, n.º 2, e em estreita colaboração com a Agência e qualquer outro órgão, organismo ou agência relevante da União, adota e disponibiliza um manual prático para a execução e gestão do EUROSUR (a seguir designado por «Manual»). O Manual inclui orientações técnicas e operacionais, recomendações e boas práticas, nomeadamente relativas à cooperação com os países terceiros. A Comissão adota o Manual sob a forma de uma recomendação.
- (2) A Comissão pode decidir, após consultar os Estados-Membros e a Agência, classificar partes do Manual como «RESTREINT EU/EU RESTRICTED», em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento

PE631.966v01-00 130/164 AM\1171619PT.docx

Or. en

Alteração 638 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 24

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º

Suprimido

Acompanhamento do EUROSUR

- (1) A Agência e os Estados-Membros asseguram a criação de procedimentos para monitorizar o funcionamento técnico e operacional do EUROSUR relativamente aos objetivos de obter um conhecimento adequado da situação e capacidade de reação nas fronteiras externas.
- (2) A Agência assegura permanentemente a qualidade do serviço prestado pela rede de comunicações e a qualidade dos dados partilhados no quadro de situação do EUROSUR.
- (3) A Agência transmite as informações de controlo de qualidade aos utilizadores relevantes no âmbito dos serviços de fusão do EUROSUR. Essas informações são classificadas como «RESTREINT UE/EU RESTRICTED».

Or. en

Alteração 639 Maria Grapini

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

- (2) A Agência assegura permanentemente a qualidade do serviço prestado pela rede de comunicações e a qualidade dos dados partilhados no quadro de situação do EUROSUR.
- (2) A Agência assegura permanentemente *e de forma contínua* a qualidade do serviço prestado pela rede de comunicações e a qualidade dos dados partilhados no quadro de situação do EUROSUR.

Or. ro

Alteração 640 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um nível respeitante às ocorrências, incluindo todas as ocorrências relacionadas com *passagens não* autorizadas das fronteiras, criminalidade transfronteiriça e deteção de movimentos secundários não autorizados:

Alteração

(a) Um nível respeitante às ocorrências, incluindo todas as ocorrências relacionadas com criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Alteração 641 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um nível respeitante às ocorrências, incluindo todas as ocorrências relacionadas com passagens não autorizadas das fronteiras, criminalidade transfronteiriça e deteção de movimentos secundários não autorizados;

Alteração

(a) Um nível respeitante às ocorrências, incluindo todas as ocorrências *e incidentes relacionados* com passagens não autorizadas das fronteiras;

Or. en

Alteração 642 Nathalie Griesbeck

PE631.966v01-00 132/164 AM\1171619PT.docx

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Um nível respeitante às ocorrências, incluindo todas as ocorrências relacionadas com passagens não autorizadas das fronteiras, criminalidade transfronteiriça e deteção de movimentos secundários não autorizados;

Alteração

a) Um nível respeitante às ocorrências, incluindo todas as ocorrências relacionadas com passagens não autorizadas das fronteiras *e* criminalidade transfronteiriça;

Or. fr

Justificação

A deteção de movimentos secundários não autorizados não é o papel primordial da Agência, que está incumbida da gestão das fronteiras externas da União Europeia.

Alteração 643 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um nível respeitante às ocorrências, incluindo todas as ocorrências relacionadas com passagens *não* autorizadas das fronteiras, criminalidade transfronteiriça e deteção de movimentos secundários não autorizados;

Alteração

(a) Um nível respeitante às ocorrências, incluindo todas as ocorrências relacionadas com passagens *ilegais* das fronteiras *externas e* criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Alteração 644 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

AM\1171619PT.docx 133/164 PE631.966v01-00

- (a) Um nível respeitante às ocorrências, incluindo todas as ocorrências relacionadas com passagens não autorizadas das fronteiras, criminalidade transfronteiriça *e deteção de movimentos secundários não autorizados*:
- (a) Um nível respeitante às ocorrências, incluindo todas as ocorrências relacionadas com passagens não autorizadas das fronteiras *externas e* criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Justificação

A Agência é uma agência no âmbito das fronteiras externas e não tem competências no que respeita à circulação de pessoas dentro da União Europeia. Do mesmo modo, a livre circulação de pessoas dentro do espaço Schengen não é abrangida pela base jurídica em questão.

Alteração 645 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) O nível respeitante às ocorrências, o nível operacional e o nível de análise dos quadros de situação referidos no n.º 1 são estruturados de forma idêntica.

Suprimido

Or. en

Alteração 646 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os pormenores dos níveis informativos dos quadros de situação e as regras para a elaboração de quadros de situação específicos são previstos num ato de execução adotado pela Comissão em conformidade com o procedimento

Suprimido

PE631.966v01-00 134/164 AM\1171619PT.docx

Or. en

Alteração 647 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) Autoridades de países terceiros, com base nos acordos bilaterais ou multilaterais e através das redes regionais a que se refere o artigo 75.º. Suprimido

Or. en

Alteração 648 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Os centros nacionais de coordenação atribuem a cada incidente que se insira no nível de ocorrências do quadro de situação nacional um único nível de impacto indicativo, que vai de «reduzido» ou «médio» até «elevado» *e «crítico»*. Todos os incidentes são comunicados à Agência.

Alteração

(3) Os centros nacionais de coordenação atribuem a cada incidente que se insira no nível de ocorrências do quadro de situação nacional um único nível de impacto indicativo, que vai de «reduzido» ou «médio» até «elevado». Todos os incidentes são comunicados à Agência.

Or. en

Justificação

Não existe qualquer avaliação de impactos que justifique a criação de um novo nível de impacto, para além dos já existentes. Os motivos para determinar que existe uma situação numa fronteira externa suscetível de comprometer o bom funcionamento do espaço Schengen são estabelecidos no artigo 43.°.

Alteração 649 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) Os centros nacionais de coordenação dos Estados-Membros vizinhos *partilham* entre si, diretamente e em tempo quase real, os quadros de situação dos troços de fronteiras externas vizinhos incluindo a posição, o estatuto e o tipo de recursos próprios que operam nesses troços.

Alteração

(5) Os centros nacionais de coordenação dos Estados-Membros vizinhos *podem partilhar* entre si, diretamente e em tempo quase real, os quadros de situação dos troços de fronteiras externas vizinhos incluindo a posição, o estatuto e o tipo de recursos próprios que operam nesses troços.

Or. en

Alteração 650 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A Agência elabora e mantém um quadro de situação europeu, a fim de fornecer aos centros nacionais de coordenação e à Comissão informações e análises efetivas, exatas e atempadas sobre as fronteiras externas, a área alémfronteiras e os movimentos secundários não autorizados.

Alteração

(1) A Agência elabora e mantém um quadro de situação europeu, a fim de fornecer aos centros nacionais de coordenação e à Comissão informações e análises efetivas, exatas e atempadas sobre as fronteiras externas *e* a área alémfronteiras;

Or. en

Alteração 651 Giancarlo Scottà, Nicolas Bay, Gilles Lebreton, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1

PE631.966v01-00 136/164 AM\1171619PT.docx

Texto da Comissão

(1) A Agência elabora e mantém um quadro de situação europeu, a fim de fornecer aos centros nacionais de coordenação e à Comissão informações e análises efetivas, exatas e atempadas sobre as fronteiras externas, a área além-fronteiras e os movimentos secundários não autorizados.

Alteração

(1) A Agência elabora e mantém um quadro de situação europeu, a fim de fornecer aos centros nacionais de coordenação e à Comissão informações e análises efetivas, exatas e atempadas sobre as fronteiras externas *e* a área além-fronteiras.

Or. en

Alteração 652 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A Agência elabora e mantém um quadro de situação europeu, a fim de fornecer aos centros nacionais de coordenação e à Comissão informações e análises efetivas, exatas e atempadas sobre as fronteiras externas, a área além-fronteiras e os movimentos secundários não autorizados.

Alteração

(1) A Agência elabora e mantém um quadro de situação europeu, a fim de fornecer aos centros nacionais de coordenação e à Comissão informações e análises efetivas, exatas e atempadas sobre as fronteiras externas *e* a área além-fronteiras.

Or. en

Justificação

A Agência é uma agência no âmbito das fronteiras externas e não tem competências no que respeita à circulação de pessoas dentro da União Europeia. Do mesmo modo, a livre circulação de pessoas dentro do espaço Schengen não é abrangida pela base jurídica em questão.

Alteração 653 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

AM\1171619PT.docx 137/164 PE631.966v01-00

Artigo 27 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Delegações e missões da União e operações no âmbito da política comum de segurança e defesa;

(c) Delegações e missões da União;

Or. en

Justificação

Em conformidade com as recomendações da AEPD, os acordos para a partilha de informações com a PCSD devem ser abrangidos num instrumento jurídico separado.

Alteração 654 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Autoridades de países terceiros, com base nos acordos bilaterais ou multilaterais e através das redes regionais a que se refere o artigo 73.º, e acordos de trabalho a que se refere o artigo 74.º, n.º 1;

Suprimido

Or. en

Alteração 655 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Incidentes e outras ocorrências incluídas no quadro comum de informações além-fronteiras;

Suprimido

Or. en

PE631.966v01-00 138/164 AM\1171619PT.docx

Alteração 656 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Incidentes na zona operacional de uma operação conjunta ou de uma intervenção rápida coordenados pela Agência, numa zona dos pontos de crise ou num centro controlado.

Alteração

(c) Incidentes na zona operacional de uma operação conjunta.

Or. en

Alteração 657 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Incidentes na zona operacional de uma operação conjunta ou de uma intervenção rápida coordenados pela Agência, numa zona dos pontos de crise ou num centro controlado.

Alteração

(c) Incidentes na zona operacional de uma operação conjunta ou de uma intervenção rápida coordenados pela Agência.

Or. en

Justificação

Estando os pontos de crise localizados no território dos Estados-Membros, os mesmos são irrelevantes para o quadro de situação nas fronteiras externas da União. A supressão dos centros controlados é uma alteração consequencial, apresentada por motivos de coerência.

Alteração 658 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3 – alínea c)

AM\1171619PT.docx 139/164 PE631.966v01-00

PT

Texto da Comissão

(c) Incidentes na zona operacional de uma operação conjunta ou de uma intervenção rápida coordenados pela Agência, numa zona dos pontos de crise *ou num centro controlado*.

Alteração

(c) Incidentes na zona operacional de uma operação conjunta ou de uma intervenção rápida coordenados pela Agência, numa zona dos pontos de crise.

Or. en

Alteração 659 Emil Radev

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Incidentes na zona operacional de uma operação conjunta ou de uma intervenção rápida coordenados pela Agência, numa zona dos pontos de crise *ou num centro controlado*.

Alteração

(c) Incidentes na zona operacional de uma operação conjunta ou de uma intervenção rápida coordenados pela Agência, numa zona dos pontos de crise.

Or. en

Alteração 660 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) O nível operacional do quadro de situação europeu contém informações sobre operações conjuntas e intervenções rápidas coordenadas pela Agência e sobre zonas dos pontos de crise e centros controlados, incluindo o mandato da missão, a sua localização, estatuto e duração, informações relativas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas envolvidas, relatórios de situação diários e semanais, dados

Alteração

(4) O nível operacional do quadro de situação europeu contém informações sobre operações conjuntas, incluindo o mandato da missão, a sua localização, estatuto e duração, informações relativas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas envolvidas, relatórios de situação diários e semanais, dados estatísticos e pacotes informativos destinados aos meios de comunicação.

PE631.966v01-00 140/164 AM\1171619PT.docx

estatísticos e pacotes informativos destinados aos meios de comunicação.

Or. en

Alteração 661 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) O nível operacional do quadro de situação europeu contém informações sobre operações conjuntas e intervenções rápidas coordenadas pela Agência e sobre zonas dos pontos de crise e centros controlados, incluindo o mandato da missão, a sua localização, estatuto e duração, informações relativas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas envolvidas, relatórios de situação diários e semanais, dados estatísticos e pacotes informativos destinados aos meios de comunicação.

Alteração

(4) O nível operacional do quadro de situação europeu contém informações sobre operações conjuntas e intervenções rápidas coordenadas pela Agência, incluindo o mandato da missão, a sua localização, estatuto e duração, informações relativas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas envolvidas, relatórios de situação diários e semanais, dados estatísticos e pacotes informativos destinados aos meios de comunicação.

Or. en

Justificação

Estando os pontos de crise localizados no território dos Estados-Membros, os mesmos são irrelevantes para o quadro de situação nas fronteiras externas da União. A supressão dos centros controlados é uma alteração consequencial, apresentada por motivos de coerência.

Alteração 662 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) O nível operacional do quadro de situação europeu contém informações

Alteração

(4) O nível operacional do quadro de situação europeu contém informações

PT

sobre operações conjuntas e intervenções rápidas coordenadas pela Agência e sobre zonas dos pontos de crise *e centros controlados*, incluindo o mandato da missão, a sua localização, estatuto e duração, informações relativas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas envolvidas, relatórios de situação diários e semanais, dados estatísticos e pacotes informativos destinados aos meios de comunicação.

sobre operações conjuntas e intervenções rápidas coordenadas pela Agência e sobre zonas dos pontos de crise, incluindo o mandato da missão, a sua localização, estatuto e duração, informações relativas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas envolvidas, relatórios de situação diários e semanais, dados estatísticos e pacotes informativos destinados aos meios de comunicação.

Or. fr

Justificação

Ver justificação da alteração 7.

Alteração 663 Péter Niedermüller

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) O nível operacional do quadro de situação europeu contém informações sobre operações conjuntas e intervenções rápidas coordenadas pela Agência e sobre zonas dos pontos de crise *e centros controlados*, incluindo o mandato da missão, a sua localização, estatuto e duração, informações relativas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas envolvidas, relatórios de situação diários e semanais, dados estatísticos e pacotes informativos destinados aos meios de comunicação.

Alteração

(4) O nível operacional do quadro de situação europeu contém informações sobre operações conjuntas e intervenções rápidas coordenadas pela Agência e sobre zonas dos pontos de crise, incluindo o mandato da missão, a sua localização, estatuto e duração, informações relativas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas envolvidas, relatórios de situação diários e semanais, dados estatísticos e pacotes informativos destinados aos meios de comunicação.

Or. en

Alteração 664 Emil Radev

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4

PE631.966v01-00 142/164 AM\1171619PT.docx

Texto da Comissão

(4) O nível operacional do quadro de situação europeu contém informações sobre operações conjuntas e intervenções rápidas coordenadas pela Agência e sobre zonas dos pontos de crise *e centros controlados*, incluindo o mandato da missão, a sua localização, estatuto e duração, informações relativas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas envolvidas, relatórios de situação diários e semanais, dados estatísticos e pacotes informativos destinados aos meios de comunicação.

Alteração

(4) O nível operacional do quadro de situação europeu contém informações sobre operações conjuntas e intervenções rápidas coordenadas pela Agência e sobre zonas dos pontos de crise, incluindo o mandato da missão, a sua localização, estatuto e duração, informações relativas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas envolvidas, relatórios de situação diários e semanais, dados estatísticos e pacotes informativos destinados aos meios de comunicação.

Or. en

Alteração 665 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) O nível operacional do quadro de situação europeu contém informações sobre operações conjuntas e intervenções rápidas coordenadas pela Agência e sobre zonas dos pontos de crise *e centros controlados*, incluindo o mandato da missão, a sua localização, estatuto e duração, informações relativas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas envolvidas, relatórios de situação diários e semanais, dados estatísticos e pacotes informativos destinados aos meios de comunicação.

Alteração

(4) O nível operacional do quadro de situação europeu contém informações sobre operações conjuntas e intervenções rápidas coordenadas pela Agência e sobre zonas dos pontos de crise, incluindo o mandato da missão, a sua localização, estatuto e duração, informações relativas aos Estados-Membros e a outras partes interessadas envolvidas, relatórios de situação diários e semanais, dados estatísticos e pacotes informativos destinados aos meios de comunicação.

Or. en

Alteração 666 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) No âmbito do quadro de situação europeu, a Agência tem em conta o nível de impacto atribuído pelos centros nacionais de coordenação a um incidente específico nos quadros de situação nacionais. A Agência atribui um nível de impacto único e indicativo a cada incidente na área além-fronteiras e informa os centros nacionais de coordenação.

Alteração

(6) No quadro de situação europeu, a Agência tem em conta o nível de impacto atribuído pelos centros nacionais de coordenação a um incidente específico nos quadros de situação nacionais.

Or. en

Alteração 667 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 28

Texto da Comissão

Artigo 28.º

Quadros de situação específicos

- (1) A Agência e os Estados-Membros podem elaborar e manter quadros de situação específicos destinados a apoiar atividades operacionais específicas nas fronteiras externas ou a partilhar informações com terceiros referidos no artigo 69.º, com países terceiros tal como previsto no artigo 76.º, ou com ambos.
- (2) Os quadros de situação específicos são compostos por um subconjunto de informações dos quadros de situação nacionais e do quadro de situação europeu.
- (3) As modalidades de elaboração e partilha dos quadros de situação específicos são descritos no plano operacional em relação às atividades

Alteração

Suprimido

PE631.966v01-00 144/164 AM\1171619PT.docx

operacionais em causa, e num acordo bilateral ou multilateral caso o quadro de situação específico seja elaborado no âmbito de uma cooperação bilateral ou multilateral com países terceiros.

Or. en

Alteração 668 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A Agência e os Estados-Membros podem elaborar e manter quadros de situação específicos destinados a apoiar atividades operacionais específicas nas fronteiras externas ou a partilhar informações com terceiros referidos no artigo 69.º, com países terceiros tal como previsto no artigo 76.º, ou com ambos.

Alteração

(1) A Agência e os Estados-Membros podem elaborar e manter quadros de situação específicos destinados a apoiar atividades operacionais específicas nas fronteiras externas.

Or. en

Alteração 669 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) A Agência e os Estados-Membros podem elaborar e manter quadros de situação específicos destinados a apoiar atividades operacionais específicas nas fronteiras externas ou a partilhar informações com *terceiros* referidos no artigo 69.º, com países terceiros tal como previsto no artigo 76.º, ou com ambos.

Alteração

(1) A Agência e os Estados-Membros podem elaborar e manter quadros de situação específicos destinados a apoiar atividades operacionais específicas nas fronteiras externas ou a partilhar informações com *as instituições, os organismos, os serviços e as agências da União* referidos no artigo 69.º, com países terceiros tal como previsto no artigo 76.º,

AM\1171619PT.docx 145/164 PE631.966v01-00

Or. en

Justificação

Alteração apresentada por motivos de coerência. A Agência deve cooperar com os organismos estabelecidos no artigo 69.º. A listagem deve ser exaustiva.

Alteração 670 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) As modalidades de elaboração e partilha dos quadros de situação específicos são descritos no plano operacional em relação às atividades operacionais em causa, e num acordo bilateral ou multilateral caso o quadro de situação específico seja elaborado no âmbito de uma cooperação bilateral ou multilateral com países terceiros.

Alteração

(3) As modalidades de elaboração e partilha dos quadros de situação específicos são descritos no plano operacional em relação às atividades operacionais em causa. *Não é permitida a partilha* com países terceiros.

Or. en

Alteração 671 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 29

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º

Serviços de fusão do EUROSUR

(1) A Agência coordena os serviços de fusão do EUROSUR a fim de facultar aos centros nacionais de coordenação, à Comissão e a si própria, informações relativas às fronteiras externas e à área além-fronteiras de forma regular, fiável e

Suprimido

PE631.966v01-00 146/164 AM\1171619PT.docx

económica.

- (2) A Agência faculta aos centros nacionais de coordenação, a seu pedido, informações sobre as fronteiras externas do respetivo Estado-Membro e sobre a área além-fronteiras, que pode obter a partir dos seguintes meios:
- (a) Controlo seletivo dos portos e costas de países terceiros designados que tenham sido identificados, através de informações e análises de risco, como sendo pontos de embarque ou de trânsito de navios ou outras embarcações utilizados para a imigração ilegal ou para a criminalidade transfronteiriça;
- (b) Seguimento de navios e de outras embarcações em alto mar suspeitos de ser ou identificados como sendo utilizados para a imigração ilegal ou para a criminalidade transfronteiriça;
- (c) Controlo de zonas designadas no domínio marítimo a fim de detetar, identificar e seguir navios e outras embarcações identificados ou suspeitos de serem utilizados para a imigração ilegal ou para a criminalidade transfronteiriça;
- (d) Avaliação ambiental de zonas designadas no domínio marítimo e nas fronteiras externas terrestres e aéreas com vista à otimização das atividades de controlo e patrulha;
- (e) Controlo seletivo de áreas alémfronteiras designadas nas fronteiras externas que tenham sido identificadas através de informações e de análises de risco como sendo potenciais pontos de partida ou de trânsito para a imigração ilegal ou para a criminalidade transfronteiriça;
- (f) Acompanhamento dos fluxos migratórios para a União e no seu interior;
- (g) Acompanhamento dos meios de comunicação social, informações em fonte aberta e análise das atividades na

internet, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴², a fim de prevenir a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça;

- (h) Análise de sistemas de informação de grande escala para detetar alterações nas rotas e métodos utilizados na imigração ilegal e na criminalidade transfronteiriça.
- (3) A Agência pode recusar pedidos dos centros nacionais de coordenação por motivos técnicos, financeiros ou operacionais. A Agência notifica atempadamente os centros nacionais de coordenação dos motivos dessa recusa.
- (4) A Agência pode utilizar, por iniciativa própria, os instrumentos de vigilância referidos no n.º 2 para recolher informações sobre a área além-fronteiras que sejam relevantes para o quadro de situação europeu.

Or. en

Alteração 672 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea a)

PE631.966v01-00 148/164 AM\1171619PT.docx

⁴² Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Texto da Comissão

(a) Controlo seletivo dos portos e costas de países terceiros designados que tenham sido identificados, através de informações e análises de risco, como sendo pontos de embarque ou de trânsito de navios ou outras embarcações utilizados para a imigração *ilegal* ou para a criminalidade transfronteiriça;

Alteração

(a) Controlo seletivo dos portos e costas de países terceiros designados que tenham sido identificados, através de informações e análises de risco, como sendo pontos de embarque ou de trânsito de navios ou outras embarcações utilizados para a imigração *irregular* ou para a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Justificação

É preferível a adoção da expressão «imigração irregular», uma vez que a redação utilizada não reflete a do artigo 79.º do TFUE.

Alteração 673 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Controlo seletivo dos portos e costas de países terceiros designados que tenham sido identificados, através de informações e análises de risco, como sendo pontos de embarque ou de trânsito de navios ou outras embarcações utilizados para a *imigração ilegal* ou para a criminalidade transfronteiriça;

Alteração

(a) Controlo seletivo dos portos e costas de países terceiros designados que tenham sido identificados, através de informações e análises de risco, como sendo pontos de embarque ou de trânsito de navios ou outras embarcações utilizados para a *migração irregular* ou para a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Alteração 674 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

- (b) Seguimento de navios e de outras embarcações em alto mar suspeitos de ser ou identificados como sendo utilizados para a imigração *ilegal* ou para a criminalidade transfronteiriça;
- b) Seguimento de navios e de outras embarcações em alto mar suspeitos de ser ou identificados como sendo utilizados para a imigração irregular, com pessoas em perigo no mar que necessitem da realização de uma operação de busca e salvamento, ou para a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Justificação

As informações prestadas aos centros de coordenação nacionais devem, igualmente, permitir às autoridades nacionais identificar navios e embarcações no mar para as quais é necessário realizar uma operação de busca e salvamento.

Alteração 675 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Seguimento de navios e de outras embarcações em alto mar suspeitos de ser ou identificados como sendo utilizados para a *imigração ilegal* ou para a criminalidade transfronteiriça;

Alteração

(b) Seguimento de navios e de outras embarcações em alto mar suspeitos de ser ou identificados como sendo utilizados para a *migração irregular* ou para a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Alteração 676 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Controlo de zonas designadas no domínio marítimo a fim de detetar, identificar e seguir navios e outras embarcações identificados ou suspeitos de

Alteração

(c) Controlo de zonas designadas no domínio marítimo a fim de detetar, identificar e seguir navios e outras embarcações identificados ou suspeitos de

PE631.966v01-00 150/164 AM\1171619PT.doex

serem utilizados para a imigração *ilegal* ou para a criminalidade transfronteiriça;

serem utilizados para a imigração irregular, com pessoas em perigo no mar que necessitem da realização de uma operação de busca e salvamento, ou para a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Justificação

As informações prestadas aos centros de coordenação nacionais devem, igualmente, permitir às autoridades nacionais identificar navios e embarcações no mar para as quais deve ser realizada uma operação de busca e salvamento.

Alteração 677 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Controlo de zonas designadas no domínio marítimo a fim de detetar, identificar e seguir navios e outras embarcações identificados ou suspeitos de serem utilizados para a *imigração ilegal* ou para a criminalidade transfronteiriça;

Alteração

(c) Controlo de zonas designadas no domínio marítimo a fim de detetar, identificar e seguir navios e outras embarcações identificados ou suspeitos de serem utilizados para a *migração irregular* ou para a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Alteração 678 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Avaliação ambiental de zonas designadas no domínio marítimo e nas fronteiras externas terrestres e aéreas com vista à otimização das atividades de controlo e patrulha;

Alteração

(d) Avaliação ambiental de zonas designadas no domínio marítimo e nas fronteiras externas terrestres e aéreas com vista à otimização das atividades de *busca e salvamento*, controlo e patrulha;

AM\1171619PT.docx 151/164 PE631.966v01-00

Alteração 679 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Controlo seletivo de áreas alémfronteiras designadas nas fronteiras externas que tenham sido identificadas através de informações e de análises de risco como sendo potenciais pontos de partida ou de trânsito para a *imigração ilegal* ou para a criminalidade transfronteiriça;

Alteração

(e) Controlo seletivo de áreas alémfronteiras designadas nas fronteiras externas que tenham sido identificadas através de informações e de análises de risco como sendo potenciais pontos de partida ou de trânsito para a *migração irregular* ou para a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Alteração 680 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Acompanhamento dos fluxos migratórios para a União e no seu interior;

Alteração

(f) Acompanhamento dos fluxos migratórios *e da perda de vidas de migrantes na tentativa de viajarem* para a União e no seu interior;

Or. en

Alteração 681 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea f)

PE631.966v01-00 152/164 AM\1171619PT.docx

Texto da Comissão

(f) Acompanhamento dos fluxos migratórios para a União *e no seu interior*;

Alteração

(f) Acompanhamento dos fluxos migratórios para a União;

Or. en

Justificação

A Agência é uma agência no âmbito das fronteiras externas e não tem competências no que respeita à circulação de pessoas dentro da União Europeia. Do mesmo modo, a livre circulação de pessoas dentro do espaço Schengen não é abrangida pela base jurídica em questão.

Alteração 682 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Acompanhamento dos meios de comunicação social, informações em fonte aberta e análise das atividades na internet, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴², a fim de prevenir a imigração *ilegal* e a criminalidade transfronteiriça;

Alteração

(g) Acompanhamento dos meios de comunicação social, informações em fonte aberta e análise das atividades na internet, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ou a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho 42, conforme o caso, a fim de prevenir a imigração irregular e a criminalidade transfronteiriça;

⁴² Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

⁴² Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Justificação

O RGPD pode aplicar-se, igualmente, no contexto da migração irregular. O ato de pedir proteção internacional enquanto migrante irregular ainda não é crime a nível da União. Nessas circunstâncias, deve aplicar-se o RGPD e não a Diretiva (UE) 2016/680.

Alteração 683 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Acompanhamento dos meios de comunicação social, informações em fonte aberta e análise das atividades na internet, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴², a fim de prevenir a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça;

(g) Acompanhamento dos meios de comunicação social, informações em fonte aberta e análise das atividades na internet, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴² e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de prevenir a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Justificação

Comentários do parecer da AEPD: o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados pode aplicar-se, igualmente, no contexto das atividades dos serviços de fusão do EUROSUR.

Alteração

⁴² Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

⁴² Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Alteração 684 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Acompanhamento dos meios de comunicação social, informações em fonte aberta e análise das atividades na internet, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴², a fim de prevenir a *imigração ilegal* e a criminalidade transfronteiriça;

Alteração

(g) Acompanhamento dos meios de comunicação social, informações em fonte aberta e análise das atividades na internet, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho^{42,} a fim de prevenir a *migração irregular* e a criminalidade transfronteiriça;

Or. en

Alteração 685 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Análise de sistemas de informação de grande escala para detetar alterações nas rotas e métodos utilizados na *imigração ilegal* e na criminalidade transfronteiriça.

Alteração

(h) Análise de sistemas de informação de grande escala para detetar alterações nas rotas e métodos utilizados na *migração irregular* e na criminalidade transfronteiriça.

AM\1171619PT.docx 155/164 PE631.966v01-00

⁴² Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

⁴² Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Alteração 686 Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

A Agência acompanha os fluxos migratórios para a União e no seu interior, as tendências e outros eventuais desafios nas fronteiras externas da União e no que diz respeito ao regresso. Para o efeito, a Agência cria, mediante decisão do conselho de administração baseada numa proposta do diretor executivo, um modelo comum de análise integrada de riscos, a aplicar pela Agência e pelos Estados-Membros. O modelo comum de análise integrada de risco é atualizado com base nos resultados da avaliação do ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, n.º 7. Além disso, a Agência procede à avaliação da vulnerabilidade nos termos do artigo 33.º.

Alteração

1. A Agência acompanha os fluxos migratórios para a União e no seu interior, as tendências e outros eventuais desafios nas fronteiras externas da União e no que diz respeito ao regresso. Para o efeito, a Agência cria, mediante decisão do conselho de administração baseada numa proposta do diretor executivo, um modelo comum de análise integrada de riscos, a aplicar pela Agência e pelos Estados-Membros. Além disso, a Agência procede à avaliação da vulnerabilidade nos termos do artigo 33.º.

Or. en

Alteração 687 Nathalie Griesbeck

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência acompanha os fluxos migratórios para a União e no seu interior, as tendências e outros eventuais desafios nas fronteiras externas da União e no que diz respeito ao regresso. Para o efeito, a Agência cria, mediante decisão do conselho de administração baseada numa

Alteração

1. A Agência acompanha os fluxos migratórios para a União e no seu interior, as tendências e outros eventuais desafios nas fronteiras externas da União e no que diz respeito ao regresso. Para o efeito, a Agência cria, mediante decisão do conselho de administração baseada numa

PE631.966v01-00 156/164 AM\1171619PT.docx

proposta do diretor executivo, um modelo comum de análise integrada de riscos, a aplicar pela Agência e pelos Estados-Membros. O modelo comum de análise integrada de risco é atualizado com base nos resultados da avaliação do ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, n.º 7. Além disso, a Agência procede à avaliação da vulnerabilidade nos termos do artigo 33.º.

proposta do diretor executivo, um modelo comum de análise integrada de riscos, a aplicar pela Agência e pelos Estados-Membros. O modelo comum de análise integrada de risco é atualizado com base nos resultados da avaliação do ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, n.º 7. Além disso, a Agência procede à avaliação da vulnerabilidade nos termos do artigo 33.º. Aquando do desenvolvimento de um modelo comum de análise integrada de risco, a Agência deve basear-se na Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada (SOCTA) da Europol.

Or. en

Alteração 688 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência acompanha os fluxos migratórios para a União e no seu interior, as tendências e outros eventuais desafios nas fronteiras externas da União e no que diz respeito ao regresso. Para o efeito, a Agência cria, mediante decisão do conselho de administração baseada numa proposta do diretor executivo, um modelo comum de análise integrada de riscos, a aplicar pela Agência e pelos Estados-Membros. O modelo comum de análise integrada de risco é atualizado com base nos resultados da avaliação do ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, n.º 7. Além disso, a Agência procede à avaliação da vulnerabilidade nos termos do artigo 33.º.

Alteração

A Agência acompanha os fluxos migratórios para a União e no seu interior, a perda de vidas resultante do processo migratório, as tendências e outros eventuais desafios nas fronteiras externas da União e no que diz respeito ao regresso. Para o efeito, a Agência cria, mediante decisão do conselho de administração baseada numa proposta do diretor executivo, um modelo comum de análise integrada de riscos, a aplicar pela Agência e pelos Estados-Membros. O modelo comum de análise integrada de risco é atualizado com base nos resultados da avaliação do ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, n.º 7. Além disso, a Agência procede à avaliação da vulnerabilidade nos termos do artigo

Alteração 689 Péter Niedermüller em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

A Agência acompanha os fluxos migratórios para a União e no seu interior, as tendências e outros eventuais desafios nas fronteiras externas da União e no que diz respeito ao regresso. Para o efeito, a Agência cria, mediante decisão do conselho de administração baseada numa proposta do diretor executivo, um modelo comum de análise integrada de riscos, a aplicar pela Agência e pelos Estados-Membros. O modelo comum de análise integrada de risco é atualizado com base nos resultados da avaliação do ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, n.º 7. Além disso, a Agência procede à avaliação da vulnerabilidade nos termos do artigo 33.º.

Alteração

A Agência acompanha os fluxos migratórios para a União, as tendências e outros eventuais desafios nas fronteiras externas da União. Para o efeito, a Agência cria, mediante decisão do conselho de administração baseada numa proposta do diretor executivo, um modelo comum de análise integrada de riscos, a aplicar pela Agência e pelos Estados-Membros. O modelo comum de análise integrada de risco é *criado e* atualizado com base nos resultados da avaliação do ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, n.º 7. Além disso, a Agência procede à avaliação da vulnerabilidade nos termos do artigo 33.º.

Or. en

Justificação

Alteração apresentada, em parte, por motivos de coerência. Em conformidade com as alterações propostas ao artigo 8.º, o modelo de análise de risco deve seguir e basear-se no ciclo estratégico plurianual de políticas, não devendo ser anterior ao mesmo.

Alteração 690 Laura Ferrara, Ignazio Corrao, Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1

PE631.966v01-00 158/164 AM\1171619PT.docx

Texto da Comissão

1. A Agência acompanha os fluxos migratórios para a União e no seu interior, as tendências e outros eventuais desafios nas fronteiras externas da União e no que diz respeito ao regresso. Para o efeito, a Agência cria, mediante decisão do conselho de administração baseada numa proposta do diretor executivo, um modelo comum de análise integrada de riscos, a aplicar pela Agência e pelos Estados-Membros. O modelo comum de análise integrada de risco é atualizado com base nos resultados da avaliação do ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.º, n.º 7. Além disso, a Agência procede à avaliação da vulnerabilidade nos termos do artigo 33.º.

Alteração

A Agência acompanha os fluxos 1. migratórios para a União, as tendências e outros eventuais desafios nas fronteiras externas da União e no que diz respeito ao regresso. Para o efeito, a Agência cria, mediante decisão do conselho de administração baseada numa proposta do diretor executivo, um modelo comum de análise integrada de riscos, a aplicar pela Agência e pelos Estados-Membros. O modelo comum de análise integrada de risco é atualizado com base nos resultados da avaliação do ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras referido no artigo 8.°, n.° 7. Além disso, a Agência procede à avaliação da vulnerabilidade nos termos do artigo 33.°.

Or. it

Alteração 691 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência prepara análises gerais de risco anuais, que apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão nos termos do artigo 91.º, e análises específicas de risco para atividades operacionais. De dois em dois anos, a Agência prepara e apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão uma análise estratégica dos riscos para a gestão europeia integrada das fronteiras, que deve ser tida em conta na preparação do ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras.

Alteração

2. A Agência prepara análises gerais de risco anuais, que apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão nos termos do artigo 91.º, e análises específicas de risco para atividades operacionais.

Or. en

Alteração 692 Anders Primdahl Vistisen, Helga Stevens

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência prepara análises gerais de risco anuais, que apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão nos termos do artigo 91.º, e análises específicas de risco para atividades operacionais. De dois em dois anos, a Agência prepara e apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão uma análise estratégica dos riscos para a gestão europeia integrada das fronteiras, que deve ser tida em conta na preparação do ciclo estratégico plurianual de políticas para a gestão europeia integrada das fronteiras.

Alteração

2. A Agência prepara análises gerais de risco anuais, que apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão nos termos do artigo 91.º, e análises específicas de risco para atividades operacionais. De dois em dois anos, a Agência prepara e apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão uma análise estratégica dos riscos para a gestão europeia integrada das fronteiras.

Or. en

Alteração 693 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As análises de risco referidas no n.º 2 preparadas pela Agência abrangem todos os aspetos relevantes para a gestão europeia integrada das fronteiras, com vista ao desenvolvimento de um mecanismo de alerta precoce.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 694 Ska Keller

PE631.966v01-00 160/164 AM\1171619PT.docx

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As análises de risco referidas no n.º 2 preparadas pela Agência abrangem todos os aspetos relevantes para a gestão europeia integrada das fronteiras, com vista ao desenvolvimento de um mecanismo de alerta precoce.

Alteração

3. As análises de risco referidas no n.º 2 preparadas pela Agência abrangem todos os aspetos relevantes para a gestão europeia integrada das fronteiras, *incluindo a proteção dos direitos fundamentais*, com vista ao desenvolvimento de um mecanismo de alerta precoce.

Or. en

Alteração 695 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Agência deve desenvolver e divulgar publicamente a metodologia e os critérios utilizados nas análises dos riscos.

Or. en

Alteração 696 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros fornecem à Agência todas as informações necessárias sobre a situação, as tendências e as possíveis ameaças nas fronteiras externas, bem como em matéria de regresso. Os Estados-Membros prestam à Agência, regularmente ou a pedido da mesma,

Suprimido

AM\1171619PT.docx 161/164 PE631.966v01-00

todas as informações úteis, tais como dados operacionais e estatísticos recolhidos no âmbito da aplicação do acervo de Schengen, bem como informações da parte da análise do quadro de situação nacional, como previsto no artigo 26.°.

Or. en

Alteração 697 Ska Keller

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Nos resultados das análises de risco, os dados são anonimizados.

Or. en

Alteração 698 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os Estados-Membros têm em consideração os resultados da análise de risco no planeamento das respetivas operações e atividades nas fronteiras externas, bem como nas suas atividades relacionadas com o regresso.

Suprimido

Or. en

Alteração 699 Péter Niedermüller

PE631.966v01-00 162/164 AM\1171619PT.docx

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros têm em consideração os resultados da análise de risco no planeamento das respetivas operações e atividades nas fronteiras externas, bem como nas suas atividades relacionadas com o regresso.

Alteração

6. Os Estados-Membros têm em consideração os resultados da análise de risco no planeamento das respetivas operações e atividades nas fronteiras externas.

Or. en

Alteração 700 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Agência incorpora os resultados do modelo comum de análise integrada de risco na elaboração do tronco comum de formação dos guardas de fronteira e do pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 701 Marina Albiol Guzmán

Proposta de regulamento Artigo 31 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Qualquer alteração dos troços de fronteira efetuada por um Estado-Membro é *coordenada com a* Agência, a fim de assegurar a continuidade da análise dos riscos por esta última.

Alteração

Qualquer *registo de* alteração dos troços de fronteira efetuada por um Estado-Membro é *notificado à* Agência, a fim de assegurar a continuidade da análise dos riscos por esta última.

AM\1171619PT.docx 163/164 PE631.966v01-00